

# Diário Oficial do Municipio Oficial do Oficial do Municipio Oficial do O

# Prefeitura Municipal de Lajedão

quinta-feira, 19 de janeiro de 2017

Ano VI - Edição nº 00616 | Caderno 1

# Prefeitura Municipal de Lajedão publica



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

# SUMÁRIO

SUMARIO
<ul> <li>ERRATA: DECRETO Nº 02/2017. Dispõe sobre a Programação Financeira para o exercício de 2017, da Administração Direta e dá outras providências.</li> </ul>
<ul> <li>PORTARIA № 023/2017.</li> <li>PORTARIA № 024/2017.</li> </ul>
• LEI Nº. 454/2016.Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Decreto

TODOS POR TODOS

**ERRATA** 

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO, através do seu Prefeito Municipal, torna pública a retificação da publicação do decreto nº 02/2017 de 02 de janeiro de 2017, que "Dispõe sobre a programação financeira para o exercício de 2017, da Administração Direta e dá outras providências", publicada na edição nº 00614 de 16 de janeiro de 2017, que passam a vigorar com a redação disposta em anexo.

Lajedão - BA, 17 de janeiro de 2017.

Humberto Carvalho Cortes

Prefeito Municipal



#### TODOS POR TODOS

#### **DECRETO Nº 02/2017**

"Dispõe sobre a Programação Financeira para o exercício de 2017, da Administração Direta e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE Lajedão, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, e considerando o que estabelece o Artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica estabelecida a Programação Financeira para o exercício financeiro de 2017, do Município de Lajedão, na administração direta, Anexo I — METAS MENSAIS E BIMESTRAIS DE ARRECAÇÃO E CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO — que passa a fazer parte integrante deste Decreto, independente de sua transcrição.

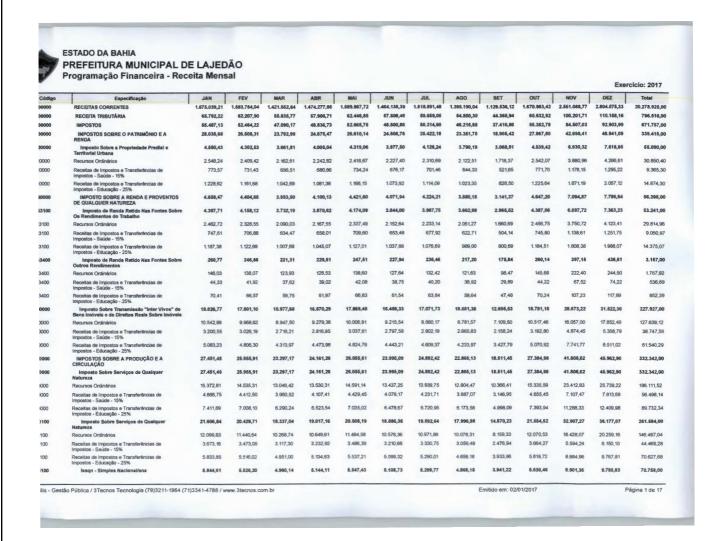
**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

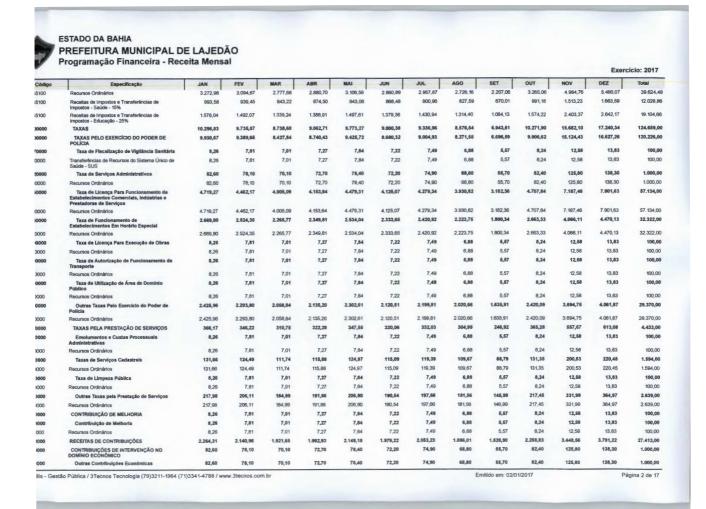
Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito, 02 de janeiro de 2017

Humberto Carvalho Cortes Prefeito Municipal







ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO Programação Financeira - Receita Mensal

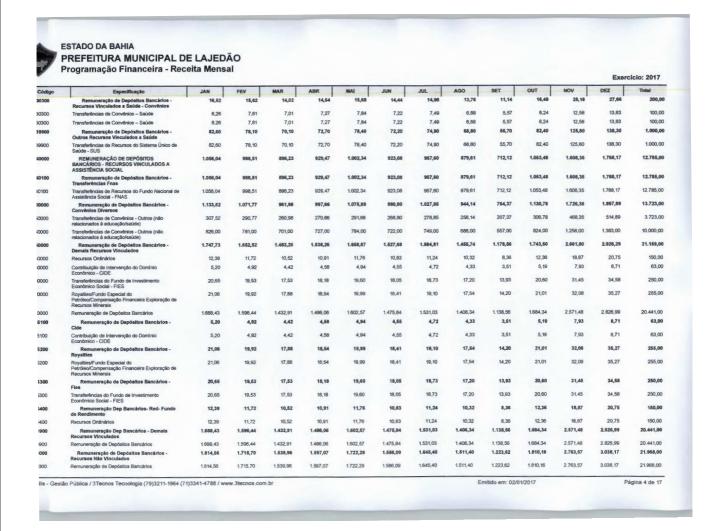
Exercício: 2017

Còdigo	Especificação	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
0000	Recursos Ordinários	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000,00
0000	Contribuição Para O Custelo do Serviço de lluminação Pública	2.181,71	2.062,86	1.851,55	1.920,23	2.070,78	1.907,02	1.978,33	1.817,21	1.471,20	2.176,43	3.322,76	3.652,92	26.413,00
0000	Recursos Ordinários	2.181,71	2.062,86	1.851,55	1.920,23	2.070,78	1.907,02	1.978,33	1.817,21	1.471,20	2.176,43	3.322,76	3.652,92	26.413,00
0000	RECEITA PATRIMONIAL	9.159,35	8.660,35	7.773,25	8.061,56	8.693,62	8.006,11	8.305,51	7.629,09	6.176,46	9.137,17	13.949,71	15.335,81	110.888,00
0000	RECEITAS IMOBILIÁRIAS	102,42	96,84	86,92	90,15	97,22	89,53	92,88	85,31	69,07	102,18	155,99	171,49	1.240,00
0000	ALUGUÉIS	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000,00
0000	Outras Receitas de Alugueis	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000,00
0000	Recursos Ordinários	82,60	76,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000,00
0000	TAXA DE OCUPAÇÃO DE IMÓVEIS	8,26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	5,67	8,24	12,58	13,83	100,00
0000	Recursos Ordinários	8,26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	5,57	8,24	12,58	13,83	100,00
0000	Outras Receitas Imobiliárias	11,56	10,93	9,81	10,18	10,98	10,11	10,49	9,63	7,80	11,54	17,61	19,36	140,00
0000	Recursos Ordinários	11,56	10,93	9,61	10,18	10,98	10,11	10,49	9,63	7,80	11,54	17,61	19,36	140,00
0000	RECEITAS DE VALORES MOBILIÁRIOS	9.056,92	8.563,51	7.686,32	7.971,41	8.596,40	7.916,59	8.212,64	7.543,78	6.107,39	9.035,00	13.793,72	15.164,32	109.648,00
0000	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS	9.056,92	8.563,51	7.686,32	7.971,41	8.596,40	7.916,59	8.212,64	7.543,78	6.107,39	9.035,00	13.793,72	15.164,32	109.648,00
0000	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS VINCULADOS À EDUCAÇÃO	2.351,29	2.223,19	1.995,47	2.069,48	2.231,73	2.055,25	2.132,10	1.958,46	1.585,56	2.345,60	3.581,02	3.936,85	28.466,00
0100	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - Fundeb	1.341,59	1.268,50	1.138,66	1.180,79	1.273,37	1.172,67	1.216,53	1.117,46	904,68	1.338,34	2.043,24	2.246,27	16.242,00
0100	Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na Educação Básica - 60%)	872,03	824,53	740,07	767,52	827,69	762,24	790,74	726,34	588,04	869,92	1.328,11	1.460,07	10.557,30
0100	Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica - 40%)	469,56	443,98	398,50	413,28	445,68	410,44	425,78	391,11	316,64	468,42	715,14	786,19	5.684,70
0200	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação (25%) - Mde	45,02	42,56	38,20	39,62	42,73	39,35	40,82	37,50	30,36	44,91	68,56	76,37	545,00
0200	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	45,02	42,56	38,20	39,62	42,73	39,35	40,82	37,50	30,36	44,91	68,56	75,37	545,00
0300	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados á Educação - Qse	180,65	170,80	153,31	158,99	171,46	157,90	163,81	150,47	121,82	180,21	275,12	302,46	2.187,00
0300	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação	180,65	170,80	153,31	158,99	171,46	157,90	163,81	150,47	121,82	180,21	275,12	302,46	2.187,00
0400	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - Convênios	16,52	15,62	14,02	14,54	15,68	14,44	14,98	13,76	11,14	16,48	25,16	27,66	200,00
3400	Transferências de Convênios - Educação	8,26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	5,57	8,24	12,58	13,83	100,00
0400	Transferências de Convênios - Educação	8,26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	5,57	8,24	12,58	13,83	100,00
9900	Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Vinculados à Educação	767,52	725,71	651,37	675,53	728,49	670,88	695,97	639,29	617,56	765,66	1.168,93	1.285,08	9.292,00
9900	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	767,52	725,71	651,37	675,53	728,49	670,88	695,97	639,29	517,56	765,66	1.168,93	1.285,08	9.292,00
0000	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	953,78	901,82	809,44	839,47	905,28	833,69	864,87	794,43	643,17	951,47	1.452,61	1.596,95	11.547,00
0100	Remuneração de Depósitos Bancários - Saúde- Fms - Aplicação 15%	29,49	27,88	25,03	25,95	27,99	25,78	26,74	24,56	19,88	29,42	44,91	49,37	357,00
0100	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	29,49	27,88	25,03	25,95	27,99	25,78	26,74	24,56	19,88	29,42	44,91	49,37	357,00
0200	Remuneração de Depósitos Bancários - Transferências Sus	825,17	780,22	700,30	726,27	783,22	721,28	748,25	687,31	556,44	823,18	1.256,74	1.381,62	9.990,00
0200	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	825,17	760,22	700,30	726,27	783,22	721,28	748,25	687,31	556,44	823,18	1.256,74	1.381,62	9.990,00

pilis - Gestão Pública / 3Tecnos Tecnologia (79)3211-1964 (71)3341-4788 / www.3tecnos.com.br

Emitido em: 02/01/2017

Página 3 de 17



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO Programação Financeira - Receita Mensal

Exercício: 2017

Código	Especificação	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
00000	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	1.594.495,70	1.507.628,50	1.363.197,92	1.403.387,86	1.513.419,64	1.393.735,95	1.445.856,27	1.328.102,96	1.076.222,89	1.590.634,93	2.428.420,81	2.669.718,68	19.303.822,00
00000	TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS	1.541.790,12	1.457.794,29	1.308.468,37	1.356.999,30	1.463.394,02	1.347.666,43	1.398.063,93	1.284.202,91	1.039.681,72	1.638.066,98	2.348.150,09	2.581.471,84	18.665,740,00
30000	TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO	860.539,27	813.657,59	730.312,39	767.399,68	816.783,04	752.190,50	780.319,61	716.768,79	580.291,01	858.455,64	1.310.603,40	1.440.830,28	10.418.151,00
10000	PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	701.231,96	663.029,25	595.113,32	617.186,00	665.576,09	612.941,25	635.862,88	584.076,98	472.864,65	699.534,06	1.067,977,97	1.174.096,61	8.489.491,00
10200	Cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios	694.258,62	656.435,81	689.196,27	611.048,44	658.957,33	606.845,91	629.539,59	578.268,68	488.162,29	692.577,60	1.067.357,55	1.162.420,90	8.405.068,00
0200	Recursos Ordinários	388.784,83	367.604,05	329.949,35	342.187,13	369.016,11	339.833,71	352.542,17	323.830,46	262.170,88	387.843,46	592.120,23	650.955,71	4.706.838,08
0200	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	118.023,96	111.594,09	100.163,20	103.878,24	112.022,75	103.163,80	107.021,73	98.305,68	79.587,59	117.738,19	179,750,78	197.611,55	1.428.861,56
0200	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	187.449,83	177.237,67	159.082,72	164.983,08	177.918,48	163.848,40	169.975,69	156.132,54	126.403,82	186.995,95	285.486,54	313.853,64	2.269.368,36
10500	Cota-parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	6.973,34	6.593,44	6.918,06	6,137,55	6.618,76	6.095,34	6.323,28	5.808,30	4.702,36	6.956,46	10.620,41	11.675,70	84.423,00
0500	Recursos Ordinários	3.905,07	3.692,32	3.314,11	3.437,03	3.706,51	3.413,39	3.541,04	3.252,65	2.633,32	3.895,61	5.947,43	6.538,39	47.276,88
0500	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	1.185,47	1.120,88	1.006,07	1.043,38	1.125,19	1.036,21	1.074,96	987,41	799,40	1.182,60	1.805,47	1.984,87	14.351,91
0500	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	1.882,80	1.780,23	1.597,87	1.657,14	1.787,07	1.645,74	1.707,29	1.568,24	1.269,64	1.878,24	2.867,51	3.152,44	22.794,21
20000	TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	9.985,02	9.441,04	8.473,97	8.788,27	9.477,31	8.727,82	9.064,21	8.316,82	6.733,24	9.960,84	15.207,21	16.718,26	120.884,00
1000	Cota Parte Royalties- Prod. Lei N 9478/97	1.204,97	1.139,32	1.022,62	1.060,55	1.143,70	1.063,25	1.092,64	1.003,65	812,55	1.202,05	1.836,17	2.017,52	14.688,00
1000	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais	1.204,97	1.139,32	1.022,82	1.060,55	1.143,70	1.063,25	1.092,64	1.003,65	812,55	1.202,05	1.835,17	2.017,52	14.588,00
2000	Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - Cfem	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000,00
2000	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000,00
3000	Cota-parte - Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei № 7.990/89	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000,00
3000	Recursos Ordinários	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000,00
4000	Cota-parte Pelo Excedente da Produção do Petróleo – Lei Nº 9.478/97, Artigo 49, I e li	8,26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	5,57	8,24	12,58	13,83	100,00
1000	Recursos Ordinários	8,26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	5,57	8,24	12,58	13,83	100,00
5000	Cota-parte pela Participação Especial — Lei № 9.478/97, Artigo 50	8,26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	5,57	8,24	12,58	13,83	100,00
5000	Recursos Ordinários	8,26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	5,57	8,24	12,58	13,83	100,00
7000	Cota-parte do Fundo Especial do Petróleo – Fep	7.892,76	7.462,77	6.698,34	6.946,78	7.491,43	6.899,00	7.156,99	6.574,12	5.322,36	7.873,66	12.020,69	13.215,12	95.554,00
000	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais	7.892,76	7.462,77	6.698,34	6.946,78	7.491,43	6.899,00	7.156,99	6.574,12	5.322,36	7.873,65	12.020,69	13.215,12	95.554,00
1000	Outras Transferências Decorrentes de Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	705,57	667,13	598,79	621,00	669,69	616,73	639,80	587,69	475,79	703,86	1.074,58	1.181,36	8.542,00
000	Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais	705,57	667,13	598,79	621,00	669,69	616,73	639,80	587,69	475,79	703,86	1.074,58	1.181,36	8.542,00
000	TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS – REPASSES FUNDO A FUNDO	77.312,11	73.100,19	65.612,34	68.045,89	73.380,99	67.577,90	70.105,05	64.395,56	52.134,20	77.124,92	117.746,54	129.446,31	935.982,00
100	Bioco Assistência Farmacêutica	413,00	390,50	350,50	363,50	392,00	361,00	374,50	344,00	278,50	412,00	629,00	691,50	5.000,00

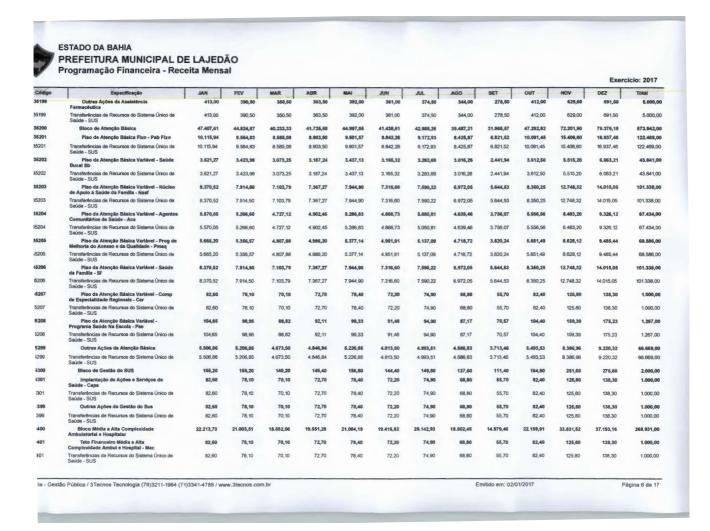
ilis - Gestão Pública / 3Tecnos Tecnologia (79)3211-1964 (71)3341-4788 / www.3tecnos.com.b

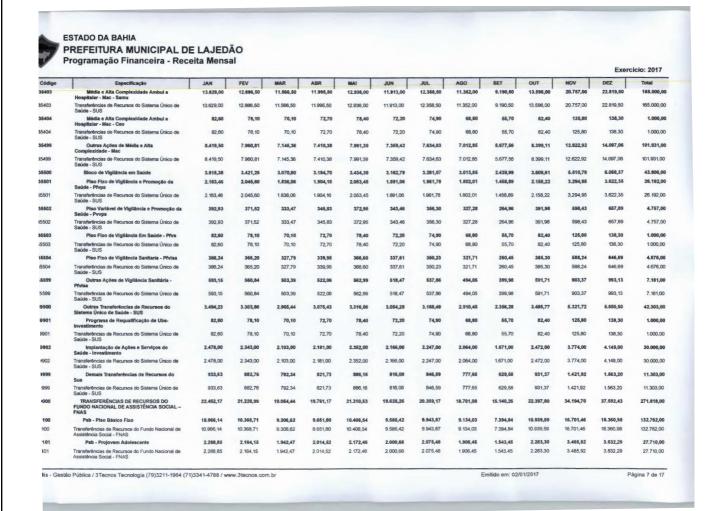
Emitido em: 02/01/201

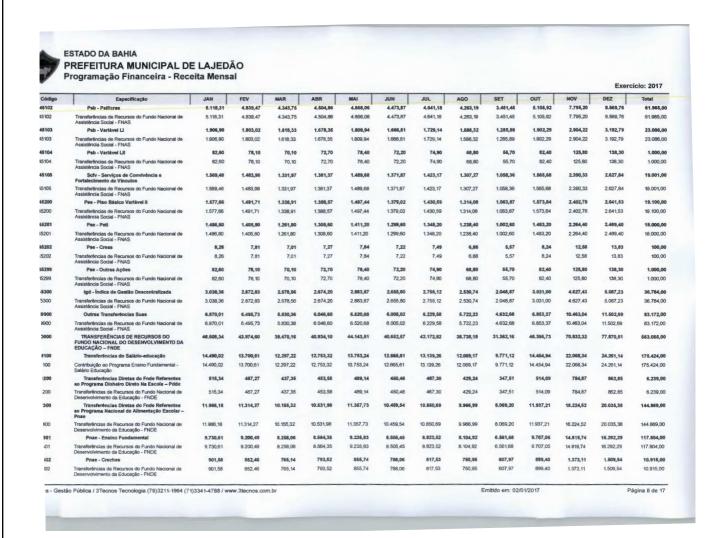
Página 5 de 17

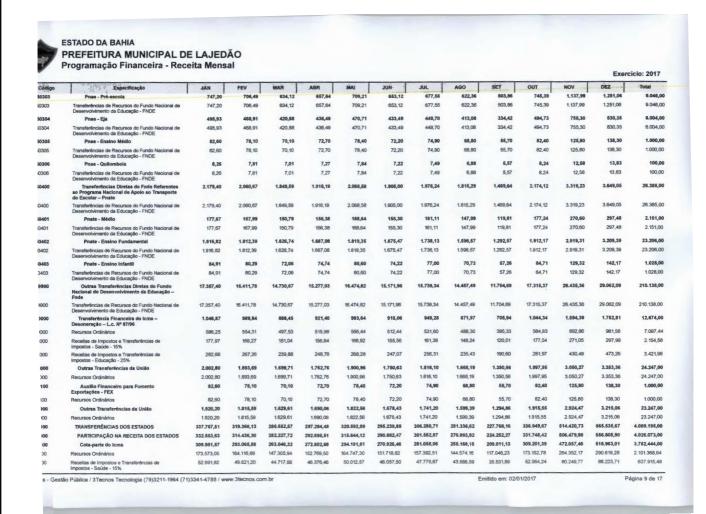
#### Diário Oficial do **Município** 010

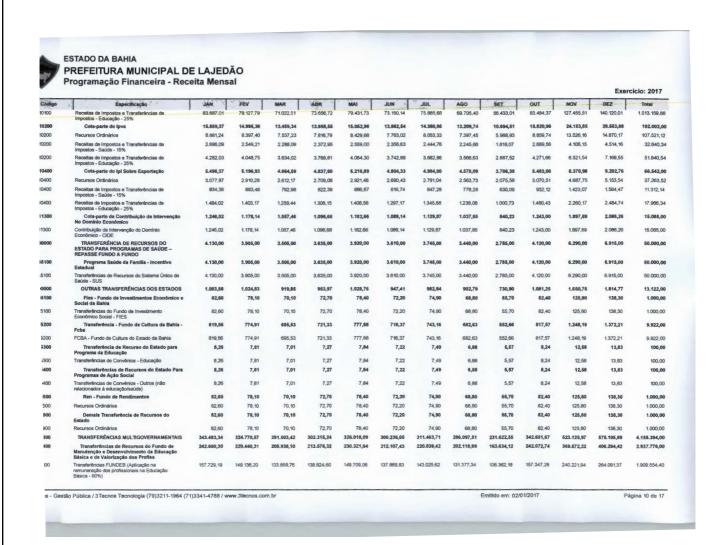
# Prefeitura Municipal de Lajedão

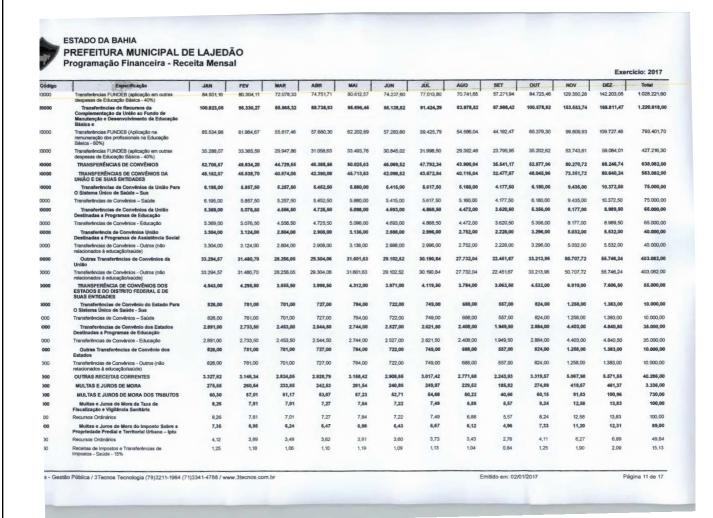


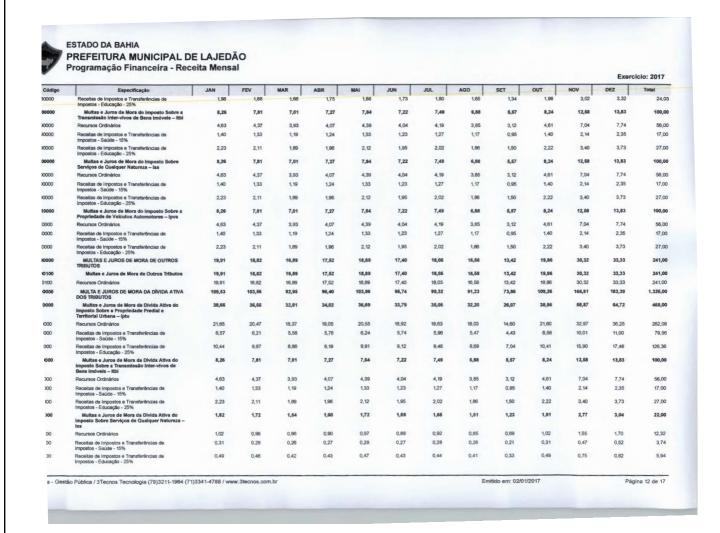


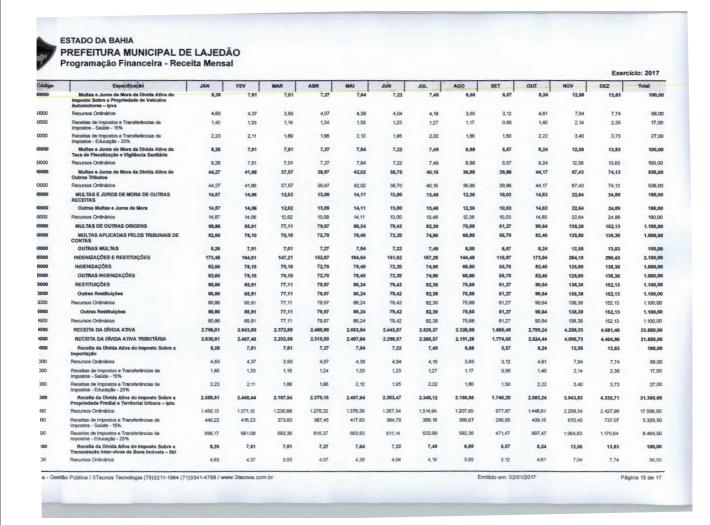






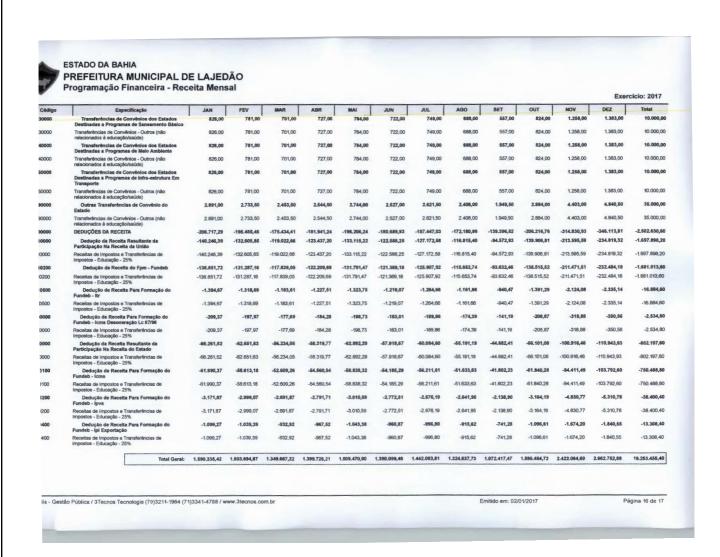




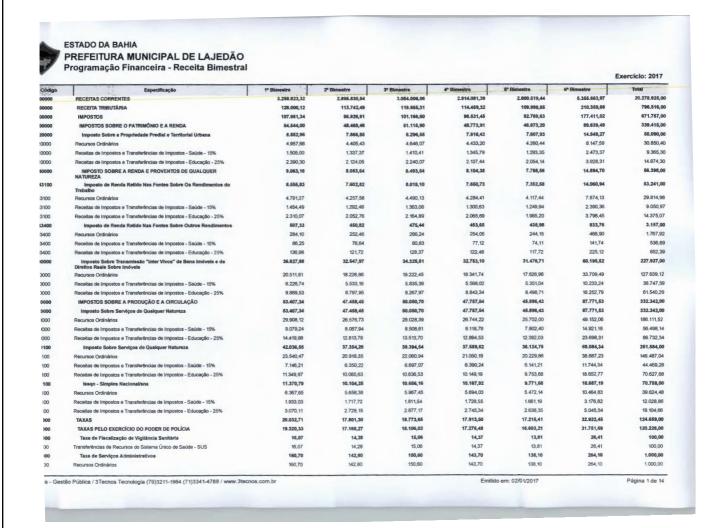


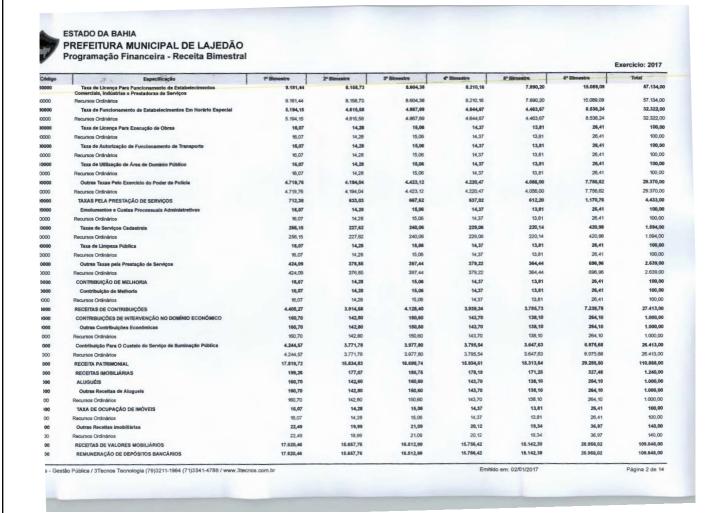
	Programação Financeira - Rec	110000											Exer	cício: 2017
digo	Especificação	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
00	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	1,40	1,33	1,19	1,24	1,33	1,23	1,27	1,17	0,95	1,40	2,14	2,35	17,
00	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	2,23	2,11	1,89	1,96	2,12	1,95	2,02	1,86	1,50	2,22	3,40	3,73	27,
00	Receita da Divida Ativa do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – Iss	8,26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	6,67	8,24	12,58	13,83	100,
0	Recursos Ordinários	4,63	4,37	3,93	4,07	4,39	4,04	4,19	3,85	3,12	4,61	7,04	7,74	56,
0	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	1,40	1,33	1,19	1,24	1,33	1,23	1,27	1,17	0,95	1,40	2,14	2,35	17,
0	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	2,23	2,11	1,89	1,96	2,12	1,95	2,02	1,86	1,50	2,22	3,40	3,73	27,
10	Receita da Divida Ativa da Taxa de Fiscalização e Vigilância Sanitária	8,26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	6,67	8,24	12,58	13,83	100,
0	Recursos Ordinários	4,63	4,37	3,93	4,07	4,39	4,04	4,19	3,85	3,12	4,61	7,04	2,35	56,
0	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15% Receitas de Impostos e Transferências de	1,40	1,33	1,19	1,24	1,33	1,23	1,27	1,17	0,95	1,40	2,14	3,73	27.
0	Impostos - Educação - 25%  Receita da Divida Ativa de Outros Tributos	8.26	7,81	7,01	7,27	7,84	7,22	7,49	6,88	5,67	8.24	12,58	13.83	100.
)	Recursos Ordinários	4,63	4,37	3,93	4,07	4.39	4.04	4.19	3.85	3,12	4.61	7,04	7,74	56
	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	1,40	1,33	1,19	1,24	1,33	1,23	1,27	1,17	0,95	1,40	2,14	2,35	17
	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	2,23	2,11	1,89	1,96	2,12	1,95	2,02	1,86	1,50	2,22	3,40	3,73	27
	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA	165,20	156,20	140,20	145,40	156,80	144,40	149,80	137,60	111,40	164,80	251,60	276,60	2.000
	RECEITA DA DÍVIDA ATIVA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000
	Receita da Divida Ativa de Ressarcimento ao Erário - Tom	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000
	Recursos Ordinários	46,26	43,74	39,26	40,71	43,90	40,43	41,94	38,53	31,19	46,14	70,45	77,45	560
	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	14,04	13,28	11,92	12,36	13,33	12,27	12,73	11,70	9,47	14,01	21,39	23,51	170
	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	22,30	21,09	18,93	19,63	21,17	19,49	20,22	18,58	15,04	22,25	33,97	37,34	270
	Recelta da Dívida Ativa Não Tributária de Outras Receltas	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000
	Recursos Ordinários	46,26	43,74	39,26	40,71	43,90	40,43	41,94	38,53	31,19	46,14	70,45	77,45	560
	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	14,04	13,28	11,92	12,36	13,33	12,27	12,73	11,70	9,47	14,01	21,39	23,51	170
	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	22,30	21,09	18,93	19,63	21,17	19,49	20,22	18,58	15,04	22,25	33,97	37,34	270
	RECEITAS DIVERSAS	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	55,70	82,40	125,80	138,30	1.000
	Outras Receitas	82,60	78,10	70,10	72,70	78,40	72,20	74,90	68,80	56,70	82,40	125,80	138,30	1.000
	Recursos Ordinários	46,26	43,74	39,26	40,71	43,90	40,43	41,94	38,53	31,19	46,14	70,45	77,45	560
	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	14,04	13,28	11,92	12,36	13,33	12,27	12,73	11,70	9,47	14,01	21,39	23,51	170 270
	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25% RECEITAS DE CAPITAL	22,30	21,09	18,93	19,63	21,17	19,49	110.639,36	101.628,68	15,04	121.718,07	185.826.85	204,291,37	1,477.161
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722.00	749,00	688.00	557.00	824,00	1,258,00	1.383,00	10.000
	OPERAÇÕES DE CRÉDITO  OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	557,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10.000,

	rogramação Financeira - Rece												Exerc	cício: 2017
digo	Especificação	JAN	FEV	MAR	ABR	MAI	JUN	JUL	AGO	SET	OUT	NOV	DEZ	Total
100	OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS -	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	557,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10,000,
00	CONTRATUAIS  OUTRAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNAS – CONTRATUAIS	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	557,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10.000
00	Recursos Ordinários	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	557,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10.000
00	ALIENAÇÃO DE BENS	1.652,00	1.562,00	1.402,00	1.454,00	1.568,00	1.444,00	1.498,00	1.376,00	1.114,00	1.648,00	2.516,00	2.766,00	20.000
10	ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	657,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10.000
0	Alienação de Outros Bens Móveis	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	557,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10.000
)	Alienações de Bens	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	557,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10.000
0	ALIENAÇÃO DE BENS IMÓVEIS	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	667,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10,000
0	ALIENAÇÃO DE OUTROS BENS IMÓVEIS	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	557,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10.00
)	Recursos Ordinários	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	557,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10.000
0	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	119.535,50	113.023,27	101.445,99	105.208,60	113.457,42	104.485,02	108.392,36	99.564,68	80.606,87	119.246,07	182.052,86	200.142,37	1,447,16
0	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS	119.535,50	113.023,27	101.445,99	105.208,60	113.457,42	104.485,02	108.392,36	99.564,68	80.606,87	119.246,07	182.052,85	200.142,37	1,447.16
0	TRANSFERÊNCIA DE CONVÊNIOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	105.906,50	100.136,77	89.879,49	93.213,10	100.521,42	92.572,02	96.033,86	88.212,68	71.416,37	105.650,07	161.295,85	177.322,87	1.282.16
•	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS	8.260,00	7.810,00	7.010,00	7.270,00	7.840,00	7.220,00	7.490,00	6.880,00	5.570,00	8.240,00	12.680,00	13.830,00	100.00
	Transferências de Convênios Saúde	8.260,00	7.810,00	7.010,00	7.270,00	7.840,00	7.220,00	7.490,00	6.880,00	5.570,00	8.240,00	12.580,00	13.830,00	100.00
	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIO DA UNIÃO DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	24.656,18	23.312,93	20.924,92	21.701,02	23.402,48	21.661,77	22.367,72	20.536,87	16.626,51	24.596,48	37.551,43	41.282,69	298.50
	Transferências de Convênios - Educação	24.656,18	23.312,93	20.924,92	21.701,02	23.402,48	21.551,77	22.357,72	20.536,87	16.626,51	24.596,48	37.551,43	41.282,69	298.50
	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Saneamento Básico	37.170,00	35.145,00	31.545,00	32.715,00	35.280,00	32.490,00	33.705,00	30.960,00	25.065,00	37.080,00	56.610,00	62.235,00	450.00
	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	37.170,00	35.145,00	31.545,00	32.715,00	35.280,00	32.490,00	33.705,00	30.960,00	25.065,00	37.080,00	56.610,00	62.235,00	450.00
	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Meio Ambiente	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	667,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10.00
	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	826,00	781,00	701,00	727,00	784,00	722,00	749,00	688,00	557,00	824,00	1.258,00	1.383,00	10.00
	Transferências de Convênios da União Destinadas a Programas de Infra-estrutura Em Transporte	13.196,18	12.477,26	11.199,18	11.614,55	12.525,18	11.534,67	11.966,02	10.991,49	8.898,63	13.164,22	20.097,81	22.094,81	159.76
1	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	13.196,18	12.477,26	11.199,18	11.614,55	12.525,18	11.534,67	11.966,02	10.991,49	8.898,63	13.164,22	20.097,81	22.094,81	159.760
	Outras Transferências de Convênios da União	21.798,14	20.610,69	18.499,39	19.185,53	20.589,76	19.053,58	19.766,11	18.156,32	14.699,23	21.745,36	33.198,62	36.497,37	263.90
	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	21.798,14	20.610,59	18.499,39	19.185,53	20.689,76	19.053,58	19.766,11	18.156,32	14.699,23	21.745,36	33.198,62	36.497,37	263.900
	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL E DE SUAS ENTIDADES	13.629,00	12.886,50	11.566,50	11.995,50	12.936,00	11.913,00	12.358,50	11.352,00	9.190,60	13.596,00	20.757,00	22.819,50	165.000
	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS PARA O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS	4.130,00	3.905,00	3.505,00	3.635,00	3.920,00	3.610,00	3.745,00	3.440,00	2.785,00	4.120,00	6.290,00	6.915,00	50.00
	Transferências de Convênios – Saúde	4.130,00	3.905,00	3.505,00	3.635,00	3.920,00	3.610,00	3.745,00	3.440,00	2.785,00	4.120,00	6.290,00	6.915,00	50.000
	TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS DOS ESTADOS DESTINADAS A PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO	4.130,00	3.905,00	3.505,00	3.635,00	3.920,00	3.610,00	3.745,00	3.440,00	2.785,00	4.120,00	6.290,00	6.915,00	50.000
)	Transferências de Convênios - Educação	4.130.00	3.905,00	3.505,00	3.635.00	3.920.00	3.610.00	3.745.00	3.440.00	2.785.00	4.120.00	6.290.00	6.915.00	50.000





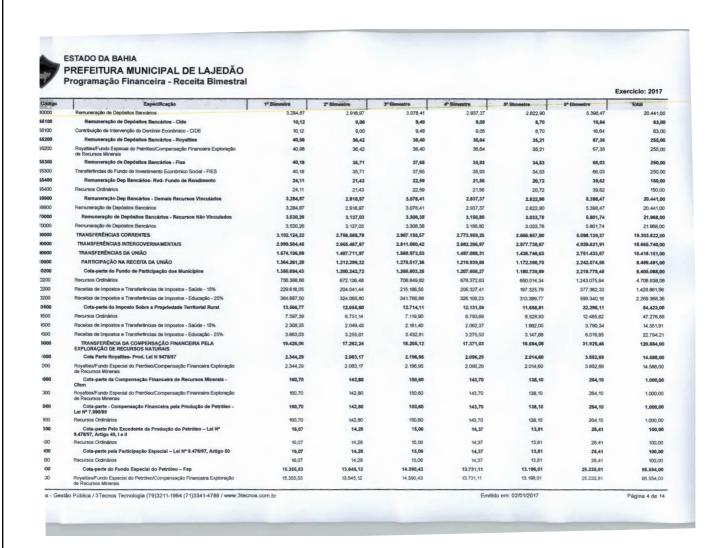


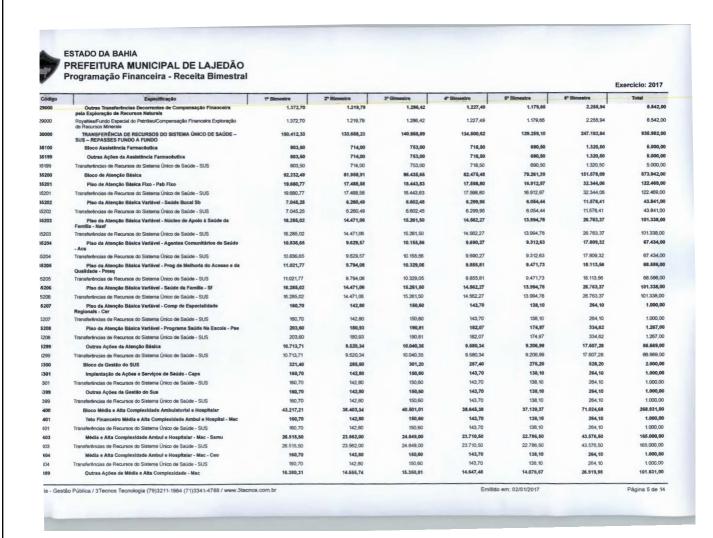


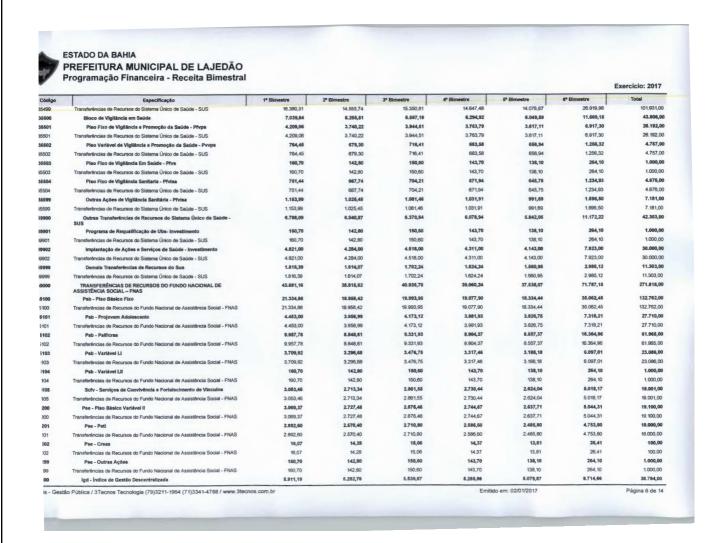
	Programação Financeira - Receita Bimestral							Exercício: 201
ódigo	Especificação	1º Bimestre	2º Bimestre	3º Bimestre	4º Bimestre	5º Bimostre	6º Bimestre	Total
000	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS VINCULADOS Á EDUCAÇÃO	4.574,60	4.064,95	4.286,98	4.090,57	3.931,16	7.617,85	28.466,
100	VINCULADOS A EDUCAÇÃO  Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à  Educação - Fundeb	2.610,10	2.319,37	2.446,05	2.333,97	2.243,02	4.289,61	16.242,
00	Transferências FUNDEB (Aplicação na remuneração dos profissionais na	1.696,56	1.507,59	1.589,93	1,517,08	1.457,96	2.788,18	10.557,
00	Educação Básica - 60%) Transferências FUNDEB (aplicação em outras despesas de Educação Básica - 40%)	913,54	811,78	856,12	816,89	785,06	1.501,33	5.684,
00	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação (25%) - Mde	87,58	77,82	82,08	78,32	75,27	143,93	545,
00	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Educação - 25%	87,58	77,82	82,08	78,32	75,27	143,93	545,
00	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - Qse	361,45	312,30	329,36	314,28	302,03	577,58	2.187,
00	Contribuição ao Programa Ensino Fundamental - Salário Educação	351,45	312,30	329,36	314,28	302,03	577,58	2.187,
00	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados à Educação - Convénios	32,14	28,56	30,12	28,74	27,62	62,82	200,
10	Transferências de Convênios - Educação	16,07	14,28	15,06	14,37	13,81	26,41	100
0	Transferências de Convênios - Educação	16,07	14,28	15,06	14,37	13,81	26,41	100.
0	Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Vinculados à Educação	1.493,23	1.326,90	1.399,37	1.335,26	1.283,22	2.454,01	9.292
)	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE	1.493,23	1.326,90	1.399,37	1.335,26	1.283,22	2.454,01	9.292
0	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS VINCULADOS A SAÚDE	1.855,60	1.648,91	1.738,99	1.659,30	1.594,64	3.049,56	11.547
	Remuneração de Depósitos Bancários - Saúde- Fms - Aplicação 15%	67,37	50,98	53,77	61,30	49,30	94,28	357
	Receitas de Impostos e Transferências de Impostos - Saúde - 15%	57,37	50,98	53,77	51,30	49,30	94,28	357
)	Remuneração de Depósitos Bancários - Transferências Sus	1.605,39	1.426,57	1.504,50	1.435,56	1.379,62	2.638,36	9.990
)	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	1.605,39	1.426,57	1.504,50	1,435,56	1,379,62	2.638,36	9.990
)	Remuneração de Depósitos Bancários - Recursos Vinculados a Saúde - Convênios	32,14	28,66	30,12	28,74	27,62	52,82	200
1	Transferências de Convênios – Saúde	16,07	14,28	15,06	14,37	13,81	26,41	100
)	Transferências de Convênios - Saúde	16,07	14,28	15,08	14,37	13,81	26,41	100,
)	Remuneração de Depósitos Bancários - Outros Recursos Vinculados a Saúde	160,70	142,80	150,60	143,70	138,10	264,10	1.000
)	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	160,70	142,80	150,60	143,70	138,10	264,10	1.000,
)	REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS - RECURSOS VINCULADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	2.054,55	1.826,70	1.925,42	1.837,21	1.765,60	3.376,52	12.785,
	Remuneração de Depósitos Bancários - Transferências Fnas	2.054,55	1.825,70	1.925,42	1.837,21	1.765,60	3.376,52	12.785,
	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	2.054,55	1.825,70	1.925,42	1.837,21	1.765,60	3.376,52	12.785,
	Remuneração de Depósitos Bancários - Convênios Diversos	2.205,29	1.959,64	2.066,68	1.971,99	1.895,15	3.624,24	13.723,
	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	598,29	531,64	560,68	534,99	514,15	983,24	3.723,
	Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde)	1.607,00	1.428,00	1.506,00	1.437,00	1.381,00	2.641,00	10.000,
	Remuneração de Depósitos Bancários - Demais Recursos Vinculados	3.400,26	3.021,53	3.186,54	3.040,55	2.922,06	5.588,11	21.159,
	Recursos Ordinários	24,11	21,43	22,59	21,56	20,72	39,62	150,
	Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE	10,12	9,00	9,49	9,05	8,70	16,64	63,0
	Transferências do Fundo de Investimento Econômico Social - FIES Royalties/Fundo Especial do Petróleo/Compensação Financeira Exploração de Recursos Minerais	40,18 40,98	35,71 36,42	37,65 38,40	35,93 36,64	34,53 35,21	66,03 67,35	250, 255,

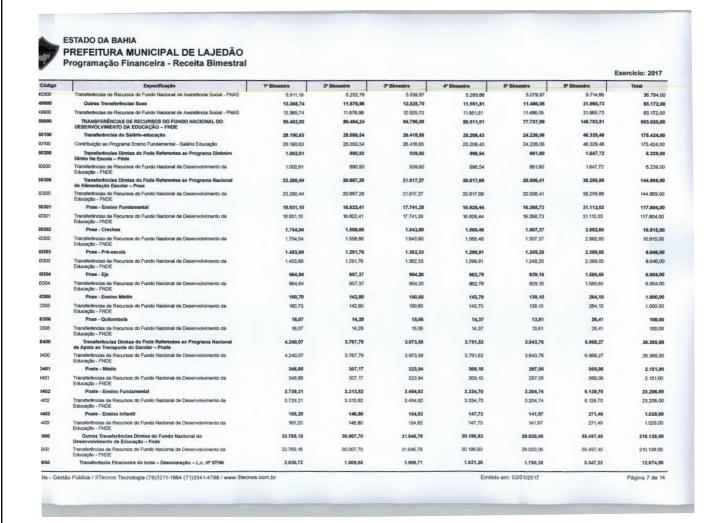
#### Diário Oficial do **Município 025**

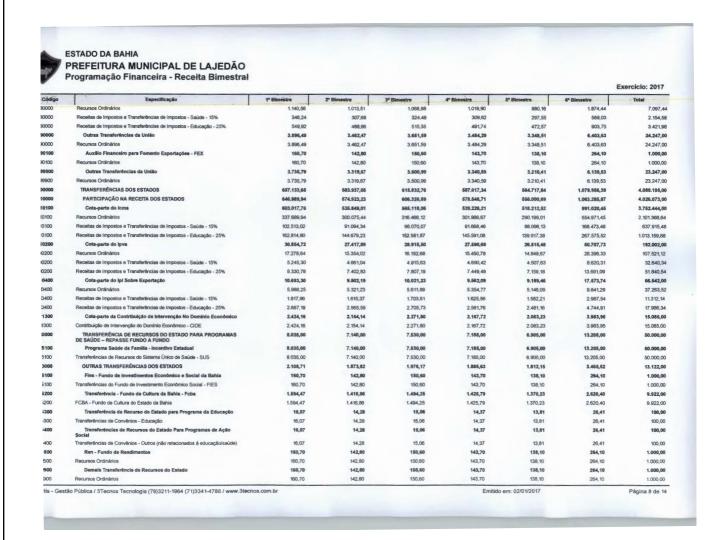
# Prefeitura Municipal de Lajedão

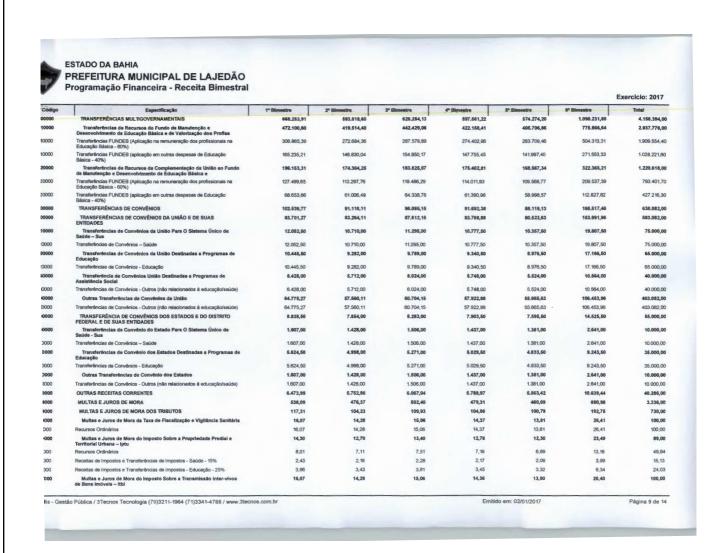


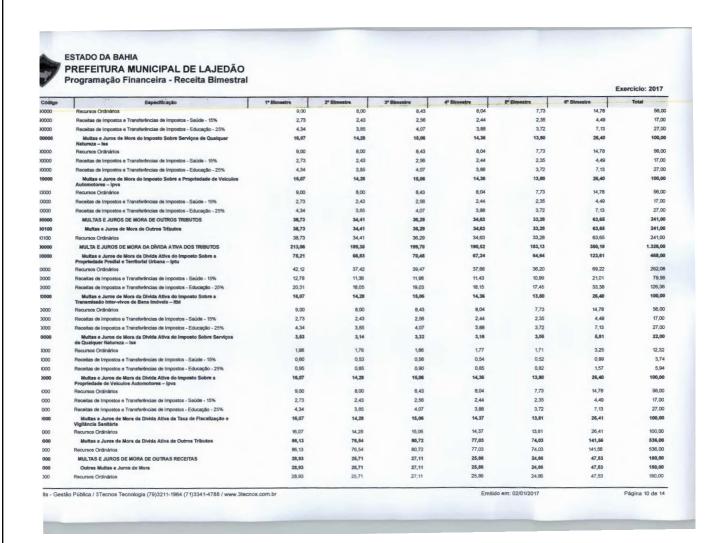


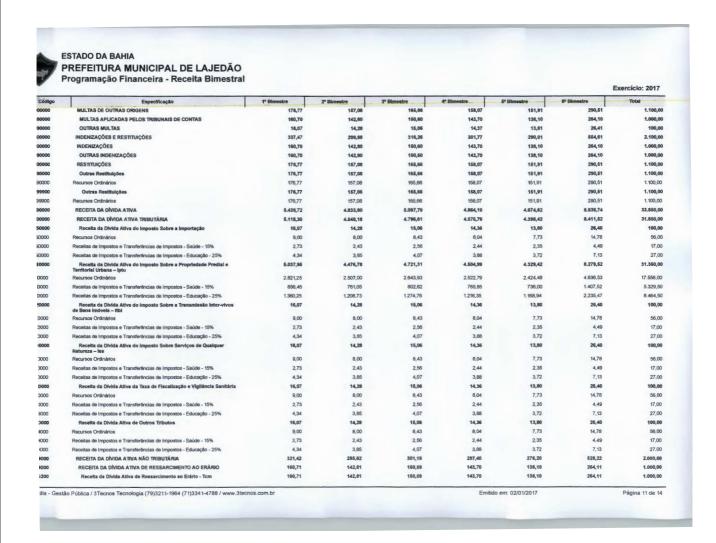


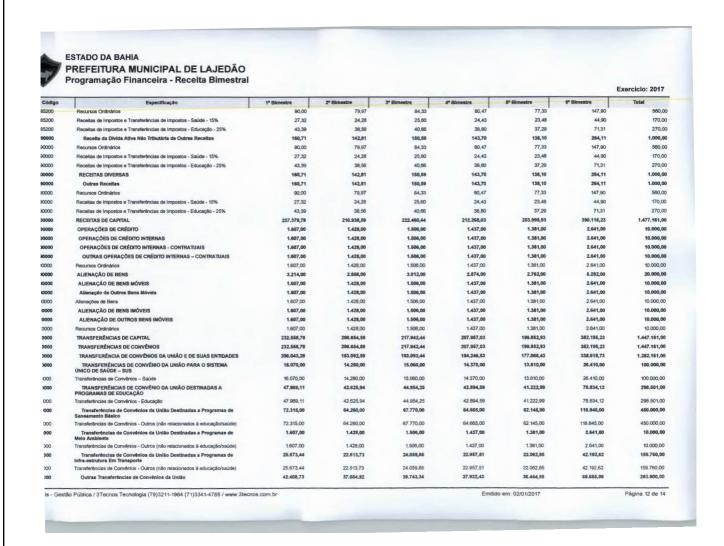






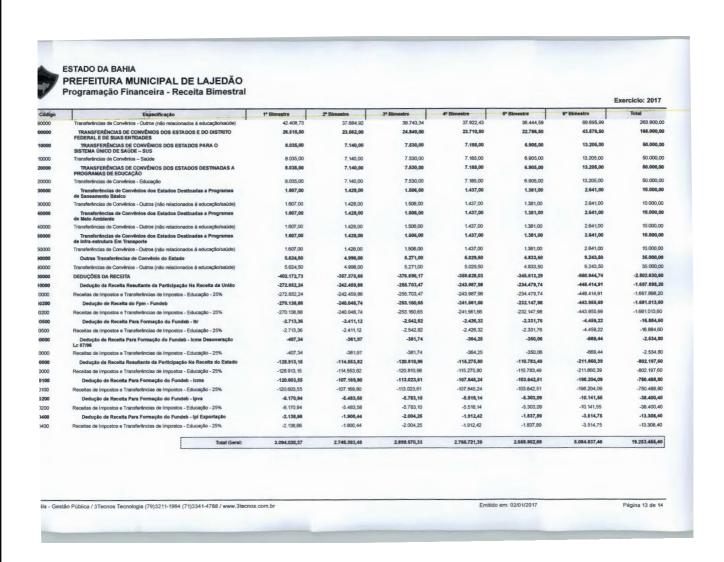


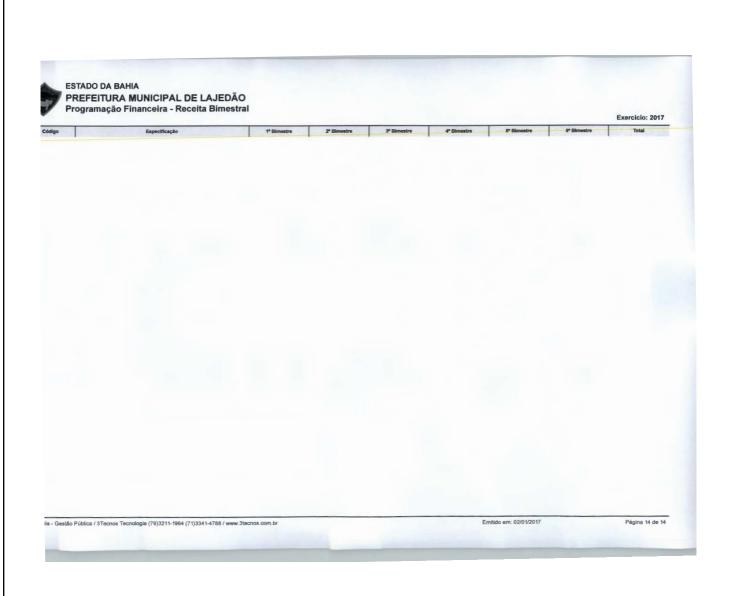


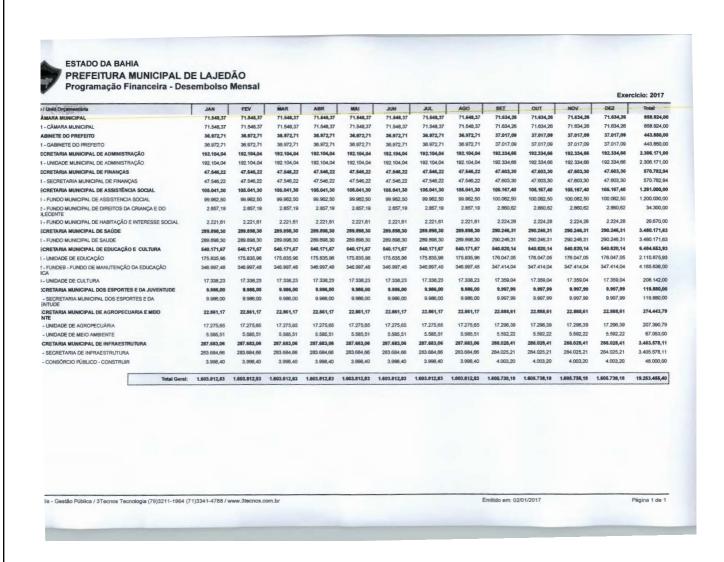


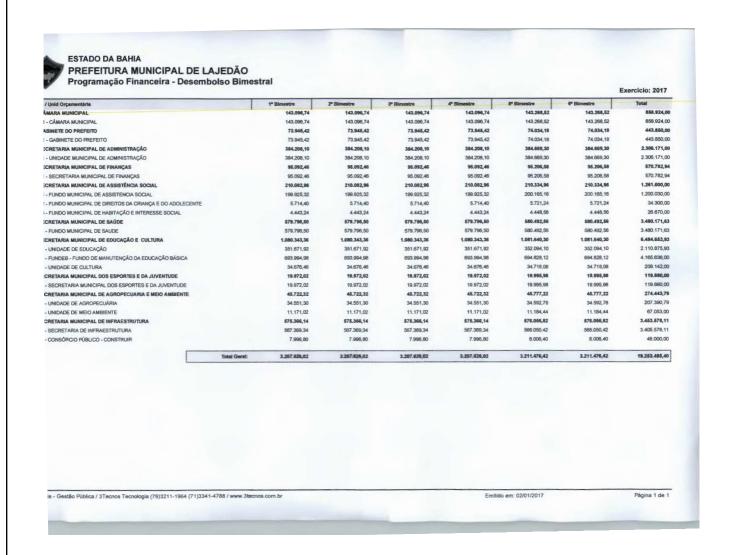
#### Diário Oficial do **Município** 034

#### Prefeitura Municipal de Lajedão









Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

Portaria

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO - CNPJ: 13.785,670/0001-02 Praça Plinio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



PORTARIA N.º 23/2017

EXONERA GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina a Lei Orgânica do Município,

#### RESOLVE:

ARTIGO 1º - Exonerar o Senhor AÉCIO TARLES XAVIER DOS SANTOS do cargo de Gestor Municipal de Assistência Social desta Prefeitura Municipal de Lajedão — Bahia, conforme determinação da 278/2009 em seu artigo 4º de 18 de agosto de 2009.

ARTIGO 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Registre, publique-se c cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, 03 DE JANEIRO DE 2017.

HUMBERTO CARVALHO CÔRTES

Prefeito Municipal



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO - CNPJ: 13.785.670/0001-02
Praça Plinio Dantas 01 - Centro - Lajedão-BA - CEP: 45.950-000 - (73) 3299-2114



PORTARIA N.º 24/2017

NOMEIA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determina a Lei Orgânica do Município,

#### RESOLVE:

ARTIGO 1º - Nomear o Senhor VALESCA LELES DOS SANTOS FONSECA no cargo de Gestora Municipal de Assistência Social desta Prefeitura Municipal de Lajedão — Bahia, conforme determinação da 278/2009 em seu artigo 4º de 18 de agosto de 2009.

ARTIGO 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Registre, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, 03 DE JANEIRO DE 2017.

HUMBERTO CARVALHO CÔRTES

Prefetto Municipal



Lei



#### **ERRATA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO, através do seu Prefeito Municipal, torna pública a retificação da publicação da Lei nº 454/2016 de 11 de abril de 2016, que "Estabelece as Leis de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 do Município de Lajedão e dá outras providências", publicada na edição nº 00608 de 27 de dezembro de 2016, que passam a vigorar com a redação disposta em anexo.

Lajedão - BA, 17 de janeiro de 2017.

Prefeio Municipal



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



LEI Nº. 454/2016

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2017 e dá outras providências.

PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal, LRF, as diretrizes orçamentárias do Município de LAJEDÃO, para **2017**, compreendendo:

I - as prioridades e metas da Administração Municipal;

II - a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

 IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita e

VI - as disposições gerais.





#### CAPÍTULO I

#### DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

- Art. 2º Em conformidade com o art. 165, § 2º, da Constituição e o art. 4º da Lei Complementar 101/00, integra a presente Lei os seguintes Anexos:
  - I das ações e prioridades para o exercício financeiro de 2017 são as especificadas no Anexo I, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2017, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas;
  - II dos Riscos Fiscais, de acordo com a Portaria Nº. 553, de 22 de setembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional STN, compreendendo:
  - a) Anexo de Riscos Fiscais.
  - III das Metas Fiscais, de acordo com a Portaria 553, de 22 de setembro de 2014 da Secretaria do Tesouro Nacional STN, compreendendo:
    - a) Demonstrativo I das Metas Anuais;
    - b) Demonstrativo II da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
    - c) Demonstrativo III das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
    - d) Demonstrativo IV da Evolução do Patrimônio Líquido;
    - e) Demonstrativo V Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
    - f) Demonstrativo VI Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos;
    - g) Demonstrativo VII Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
    - h) Demonstrativo VIII Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de caráter continuado;
    - i) Memória de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública.



pmlajedao

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



#### CAPÍTULO II

#### DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I Função deve entender-se o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público.
- II Função "Encargos Especiais" engloba as despesas em relação às quais não se possa associar um bem ou serviço a ser gerado no processo produtivo corrente, tais como: dívidas, ressarcimentos, indenizações e outras afins, representando, portanto, uma agregação neutra.
- III **Subfunção** representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.
- IV Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- V **Atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI **Projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- VII Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;
- VIII Receita Corrente Líquida somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 21 da Constituição Federal; e
- IX Despesa Total com Pessoal o somatório dos gastos de cada Poder com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios,



s,



proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas às entidades de previdência.

- X Categoria de Programação Para fins de planejamento e orçamento, considera-se categoria de programação a denominação genérica que engloba função, subfunção, programa e operação especial, e o termo ação, a que engloba as três últimas categorias.
- XI Categoria de despesa Para fins de planejamento e orçamento considerase categoria de despesa a denominação genérica que engloba categoria econômica da despesa, grupo e modalidade de aplicação.
- XI Transposição o deslocamento parcial ou total de dotação de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;
- XII Remanejamento o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para mesmo órgão.
- XIII Transferências o deslocamento parcial ou total de uma categoria de programação para outra, para outro órgão;
- § 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sendo estas indicadas nas atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.
- § 2º As atividades, projetos e operações especiais serão detalhadas para especificar a finalidade, a localização física integral ou parcial das respectivas atividades, projetos e operações especiais, não podendo haver, por conseguinte, alteração da finalidade das respectivas atividades, projetos e operações especiais e da denominação das metas estabelecidas.
- § 3º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.
- § 4º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivas finalidades com indicação de suas metas, quando for o caso.
- § 5º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos pelo Município em decorrência da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.





- § 6º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades, adotando-se o regime de caixa.
- § 7º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contrato de Terceirização".
- § 8º. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
- Art. 4º A receita municipal será constituída:
  - I dos tributos de sua competência;
  - II das transferências constitucionais;
  - III- das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
  - IV dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública e Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;
  - V das oriundas de serviços executados pelo Município;
  - VI das cobranças de dívida ativa;
  - VII das oriundas de empréstimos, e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
  - VIII outras rendas.
  - § 1º A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 163 de 04 de maio de 2001 da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.
  - § 2º As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.
- Art. 5º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a classificação institucional e funcional, a saber:
  - 01. Poder
  - 02. Órgão
  - Unidade Orçamentária
  - 04. Função







VI - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6, 7, 8 e 9 da Lei 4.320/64;

§ 2º - As informações complementares a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, art. 159 da Constituição Estadual, art. 165 da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000, são os seguintes :

I - tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesa, constarão, em colunas distintas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores àquele em que se elaborou a proposta;
- b) a receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
- c) a receita prevista para o exercício a que se refere a proposta;
- d) a despesa realizada nos três últimos exercícios anteriores;
- e) a despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
- f) a despesa fixada para o exercício a que se refere a proposta;

II - especificação dos programas especiais de trabalho custeados por dotações globais, em termos de metas visadas, decompostas em estimativa do custo das obras a realizar e dos serviços a prestar, acompanhadas de justificação econômica, financeira, social e administrativa.

III - programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

IV – utilização das fontes de recursos por órgãos;

 V – Cópia da legislação básica da estrutura organizacional e regimento interno do Município, onde conste a descrição das principais finalidades dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

VI - descrição sucinta das finalidades dos Projetos, Atividades e Operações Especiais, com a identificação das metas, se for o caso.

VII - demonstrativo da compatibilidade das metas programáticas, definidas na Proposta Orçamentária, com as constantes no Plano Plurianual, em obediência ao inciso I, art. 5º da LRF.





VIII – do quadro de pessoal, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6°, art 159, da Constituição Estadual;

IX – da previsão de gastos com promoção e divulgação das ações do Município, por órgão de cada Poder, em conformidade ao § 6º, art 159, da Constituição Estadual:

- § 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária, dentre outras importâncias, em conformidade com a Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, conterá justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, acompanhadas das seguintes informações:
  - a) Os gastos, o programado para 2017, bem como a memória de por unidade orçamentária e fonte de recursos, nos três últimos anos, sua execução provável em 2016 e cálculo da estimativa das despesas;
  - a arrecadação da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2016 e a estimada para 2017, bem como a memória de cálculo dos principais itens estimados para 2017;
  - c) a despesa de pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executadas nos últimos três anos, a execução provável em 2016 e o programado para 2017, com a indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente e à receita corrente líquida, esta última tal como definida no art. 3º, IX nesta Lei, bem como a memória de cálculo do programado para 2017;
  - d) memória de cálculo do montante de recursos para aplicação e desenvolvimento do ensino, a que se refere o art. 212 da CF e do montante de recursos para aplicação no FUNDEB, previsto no art. 60 do ADCT e
  - e) a correspondência entre os valores das estimativas de cada item de receita e os valores das estimativas de cada fonte de financiamento da despesa consignado no quadro demonstrativo a que se refere o inciso IV, § 2º deste artigo.
- § 4º Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços históricos, atualizados a preços de 30 de junho de **2016** de acordo com o comportamento da evolução da receita.

Art. 9º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:







- I às ações descentralizadas de saúde e assistência social;
- II ao pagamento de benefícios da previdência social, para cada categoria de benefício;
- III aos benefícios mensais às pessoas portadoras de deficiência e aos idosos, em cumprimento ao disposto no art. 203, inciso V, da Constituição;
- IV ao atendimento de ações de alimentação escolar;
- V às despesas com auxílio-alimentação/refeição, assistência pré-escolar e assistência médica e odontológica no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, inclusive das entidades da administração indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos fiscal e da seguridade social;
- VI à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- VII ao atendimento das operações realizadas no âmbito da renegociação da dívida do Município;
- VIII ao pagamento de precatórios judiciários, que constarão da unidade orçamentária responsável pelas ações jurídicas do Município.

Parágrafo Único — A inclusão de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais para atender às despesas de que trata o inciso V deste artigo fica condicionada à informação do número dos beneficiados.

- Art. 10 Para efeito do disposto no artigo anterior, os Poderes Legislativo, e órgãos do Poder Executivo encaminharão ao órgão encarregado do Planejamento Municipal, por meio de correspondência protocolada, **até 10 de agosto de 2016**, suas respectivas propostas orçamentárias, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, em especial os artigos 17 a 20, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.
  - § 1º O órgão encarregado pelo Planejamento Municipal, até **31 de julho de 2016**, encaminhará ao Poder Legislativo e aos órgãos e entidades do Poder Executivo as informações básicas norteadoras para a elaboração das propostas orçamentárias de que trata o caput deste artigo.
  - § 2º O não cumprimento do disposto neste artigo autorizará ao Poder Executivo, pelo seu órgão do Planejamento Municipal, a definir e elaborar as propostas das unidades faltosas, e repetir o planejamento do exercício em vigência, se do Poder Legislativo.

Art.11 – O Poder Legislativo, na elaboração de sua proposta orçamentária, observará os limites de gastos previstos na Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000, DOU de 15.02.2000, em vigor a partir de 01.01.2001.





#### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO

#### DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

- Art. 12. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2017** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade.
- Art. 13. O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.
- Art. 14. O Poder Legislativo terá como limites de empenho de despesas correntes e de capital em 2017 o conjunto das dotações fixadas na lei orçamentária do mesmo exercício de 2017.

Parágrafo único - No cálculo dos limites a que se refere o *caput* deste artigo, serão excluídas as dotações destinadas ao pagamento de pessoais, precatórios ou construção em andamento.

Art. 15. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social.

Parágrafo único. Desde que observadas as vedações contidas no art. 167, inciso VI, da Constituição, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

- Art. 16. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das acões e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 17. A Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará ao órgão de Planejamento Municipal e aos órgãos e unidades devedores, **até 10 de julho de 2016**, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:
  - a) número da ação originária;
  - b) número do precatório;
  - c) tipo de causa julgada;
  - d) data da autuação do precatório;
  - e) nome do beneficiário; e
  - f) valor do precatório a ser pago.







- § 1º Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão ao órgão do Planejamento Municipal, no prazo máximo de **30 de julho de 2016**, eventuais divergências verificadas entre a relação recebida e os processos que originaram os precatórios recebidos.
- § 2º A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:
  - I certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução; e
  - II certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- Art. 18. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:
  - I fixadas despesas **sem que estejam definidas as respectivas fontes** de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras:
  - II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
  - III incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
  - IV transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica; e
  - V consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 19 Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:
  - I tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
  - II os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

Parágrafo único. Para fins de aplicação do disposto neste artigo, não serão considerados projetos com títulos genéricos que tenham constado de leis orçamentárias anteriores e serão entendidos como projetos ou subtítulos de projetos em andamento aqueles cuja execução







financeira, até **30 de junho de 2016**, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado em demonstrativo e documentos comprobatórios do feito.

- Art. 20. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:
  - I ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;
  - II clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- Art. 21. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados, serão obrigatoriamente informadas e identificadas por fonte de recurso distinta, não poderão ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.
- Art. 22. Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.
- Art. 23. É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:
  - I sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
  - II sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial:
  - III atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
  - IV sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
  - V sejam qualificadas como organizações sociais.
  - § 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco

for





anos, emitida no exercício de 2016 por três autoridades local e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

- § 2º O Projeto que destinar recursos à subvenções sociais, deverá mencionar em seu detalhamento a relação das entidades beneficiadas bem como os valores limites destinados à cada uma delas.
- § 3º Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a execução das dotações sob os títulos nele especificados dependerá, além de autorização legislativa específica consignada na Lei de Orçamento, de assinatura de convênio ou acordo, observadas as disposições do art. 116 e seus parágrafos, da lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores.
- § 4º A execução das dotações sob o título de subvenções sociais está também condicionada às determinações previstas na Resolução 321/97 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.
- Art. 24 É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja lei ou programa específicos voltados à ação social, educacional ou de saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

Parágrafo Único — Os critérios a que se refere o caput deste artigo será definido mediante publicação de Decreto do Executivo, normas estabelecidas em convênios, acordos, ajustes ou programas adotados com órgãos de outras esferas de governo.

- Art. 25. A lei orçamentária conterá no orçamento fiscal **reserva de contingência**, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, cujos recursos serão utilizados como fonte para:
  - I atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, tendo como prioritários os passivos referentes às obrigações pertinentes à gastos com pessoal, constituída em montante correspondente a no mínimo 1% (Um por cento ) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, em consonância ao artigo 5° da Lei Complementar 101/00 e
  - II para abertura de créditos adicionais de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, esta constituída em montante correspondente de até, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal, conforme estatui o art.91 do Decreto Lei 200/67.
- Art. 26 Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária definido no art.5º desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.







- §1º- O remanejamento de dotação, assim entendido o deslocamento parcial ou total de dotação de uma mesma categoria de despesa e mesma categoria de programação para mesmo órgão, não será computado à soma dos créditos adicionais para cálculo do percentual autorizado para abertura de créditos adicionais.
- §2º- Os créditos adicionais autorizados serão editados mediante Decreto do Executivo.
- §3º- As alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas serão editadas mediante Decreto específico de cada poder.
- §4º- O Quadro de Detalhamento da Despesa QDD, que contém a discriminação, por elemento de despesa e fonte de recursos, dos projetos, atividades e operações especiais integrantes dos programas de Trabalho aprovados na Lei Orçamentária, poderá ser alterado durante o exercício, através de Decreto, observados os limites financeiros de cada grupo de despesa, em conformidade com o art. 6º da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, a discriminação de despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.
- Art. 27- Os recursos alocados na lei orçamentária, com a destinação prevista para pagamentos de precatórios, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante comprovação documentada da desnecessária aplicação inicialmente informada.
- Art. 28 Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2017 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido até **30 de junho de 2016**, podendo ser atualizados com a utilização do índice oficial do IGP-M para o mesmo período.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 29 O Poder Executivo, por intermédio do órgão responsável pela Administração de Pessoal, publicará, **até 31 de julho de 2016**, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.
  - § 1º O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo mediante atos próprios.
  - § 2º Os cargos criados após 31 de julho de 2016, em decorrência de processo de atualização e criação de planos de cargos e salários dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.







Art. 30. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) os percentuais da receita corrente líquida, observados os limites estabelecidos na forma da LRF a que se refere o art. 169 da Constituição.

Parágrafo Único - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

- I de indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III decorrentes de decisão judicial;
- IV com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
  - a) da arrecadação de contribuições dos segurados;
  - b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
  - das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.
- Art. 31. A repartição do limite global do artigo anterior, em consonância com o III, art.20 LRF, não poderá exceder os seguintes percentuais:
  - I 6 % (seis por cento ) para o Legislativo
  - II 54 % (cinqüenta e quatro por cento) para o Executivo.
  - § 1º- Para os fins previstos no art. 168 da Constituição, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal ao Poder Legislativo será a resultante da aplicação dos percentuais definidos neste artigo.
  - § 2º- Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores serão determinados de acordo com os incisos V e VI do art.29 da Constituição Federal, respeitados os limites com gastos totais de pessoal, definidos neste artigo.
- Art. 32. No exercício de **2017**, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se:
  - I existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere os parágrafos e art. 29 desta Lei;







- II houver vacância, após 31 de julho de 2016, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;
- III houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV forem observados os limites previstos no artigo anterior.

Art. 33. Os projetos de lei sobre atualização e criação de planos de cargos e salários, a que se refere o § 2º do art. 29 desta Lei, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações dos órgãos atingidos como também pelos órgãos responsáveis pela Administração de Pessoal, Planejamento e Finanças.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 34. No exercício de **2017**, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 30 desta Lei, exceto no caso previsto no art. 57, § 6°, V, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, especialmente os voltados para as áreas de segurança e saúde, que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.

#### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art.35 - A lei que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após anulação de despesas em valor equivalente, caso produzam impacto financeiro no mesmo exercício.

Art. 36 – O Município atualizará a sua legislação tributária para adequá-la às normas federais e estaduais.

- § 1º A atualização a que se refere este artigo, implicará na revisão e regularização do Código Tributário Municipal.
- § 2º As alterações previstas neste artigo, também implicarão na modernização da máquina fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

to





- § 3º Os esforços para incremento da arrecadação se estenderão à administração e à cobrança da dívida ativa.
- Art. 37 Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.
  - § 1º Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:
    - I serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;
    - II será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.
  - § 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária para sanção do Prefeito Municipal, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção à lei orçamentária, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:
    - I de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
    - II de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
    - III de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
    - IV dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
    - V dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.
  - § 3º O Poder Executivo procederá, mediante decreto, a ser publicado no prazo estabelecido no parágrafo anterior, a troca das fontes de recursos condicionadas constantes da lei orçamentária sancionada, cujas alterações na legislação foram aprovadas antes do encaminhamento do respectivo projeto de lei para sanção, pelas respectivas fontes definitivas.





§ 4º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na destinação das receitas.

#### CAPÍTULO VI

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 38. O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.
- Art. 39. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.
  - § 1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.
  - § 2º O chefe de cada Poder, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.
- Art. 40 O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da **Lei Orçamentária de 2017,** cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder

  Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência

  necessária à obtenção das metas fiscais.
- Art. 41 O desembolso dos recursos financeiros, correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados **ao Poder Legislativo** será feito até o dia 20 de cada mês, aplicando-se o percentual de 7% (sete por cento) sobre as receitas efetivamente arrecadadas no **exercício de 2016**, citadas no **art. 29A da Constituição Federal** (Emenda Constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009), compreendendo assim o percentual sobre a arrecadação das seguintes receitas:
  - I Somatório de todas as Receitas Tributárias do Município;
  - II Transferências de Operações de Crédito, prevista no Inciso V do art. 153 da Constituição Federal;
  - III Imposto de Renda, previsto no inciso I do art. 158 da Constituição Federal;
  - IV I P T R, previsto no inciso II do art. 158 da Constituição Federal;
  - V − I P V A, previsto no inciso III do art.158 da Constituição Federal;
  - VI I C M S, previsto no inciso IV do art.158 da Constituição Federal;
  - VII F P M, previsto no inciso I, alínea "b" do art. 159, da Constituição Federal;
  - VIII I P I, previsto no inciso II do art. 159 da Constituição Federal e
  - IX arrecadação da Dívida Ativa dos Tributos Municipais.







- Art. 42. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária da Câmara Municipal, ou de vantagens autorizadas por lei a partir de 1º de julho de 2016, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos na forma do art.30 desta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.
- Art. 43. São vedados quaisquer procedimentos, pelos ordenadores de despesa e demais servidores responsáveis pelo acompanhamento e execução do orçamento, que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade financeira e de dotação orçamentária.
  - § 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentáriofinanceira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.
  - § 2º Responderão solidariamente com o Prefeito, nos crimes estabelecidos na LRF e demais legislação correlata, todos os responsáveis que a qualquer título ou motivo, promova a desobediência às normas ditadas nas legislações pertinentes à execução do orçamento fiscal.
- Art.44 O Poder Executivo através dos Setores de Planejamento, Finanças e Controladoria, elaborará normas de controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos;
- Art. 45 O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1°, da LRF).
- Art. 46 Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado pelo Poder Legislativo e sancionado pelo Prefeito Municipal **até 31 de dezembro de 2016**, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:
  - I pessoal e encargos sociais;
  - II pagamento de benefícios previdenciários;
  - III amortização e encargos da dívida;
  - IV utilização de recursos livres do Tesouro Municipal a razão de 1/12 (um doze avos) mês do valor orçado em ações destinadas a manutenção básica dos serviços municipais;
  - V investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais e



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



IV – utilização de recursos vinculados, em suas finalidades, limitado ao valor conveniado, acordado ou efetivamente ajustado e em conformidade com o cronograma de execução financeira estabelecido nos referidos instrumentos.

- Art. 47 As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:
  - I na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
  - II acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.
- Art. 48 Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
  - I sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - II indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
    - a) dotação para pessoal e seus encargos;
    - b) serviço da dívida.
  - III sejam relacionadas com:
    - a) a correção de erros ou omissões; ou
    - b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.
- § 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:
  - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;
  - II no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.
  - III em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
  - IV as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes

da



#### Diário Oficial do **Município** 060

#### Prefeitura Municipal de Lajedão



financiadoras e as denominações atribuídas.

- V quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.
- § 2º É vedada a inclusão de emendas ao projeto de lei e à lei orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:
  - I de precatórios judiciais;
  - II do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica FUNDEB;
  - III do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
  - IV de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
  - V de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
  - VI do limite mínimo para área de saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29; e
- VII de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.
- § 3º Serão nulas e não conhecidas, as emendas propostas que não atenderem as especificações contidas neste artigo;
- § 4º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 49 O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias LDO deverá ser devolvido pelo Poder Legislativo até o dia 15 de julho de 2016 para sanção pelo Poder Executivo.
- Art. 50 A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.
- Art. 51 Até vinte e quatro horas após o encaminhamento à sanção do Prefeito dos autógrafos do projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo enviará ao Poder Executivo as justificativas relativas às emendas propostas, indicando ainda os seguintes dados:
- Art. 52 Para fins de acompanhamento, controle e segurança dos pagamentos, os órgãos da Administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Município, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações baixadas por aquela unidade.



TODOS PORTODOS

Art. 53 – O Poder Executivo fica autorizado a firmar convênios, acordos e ajustes favoráveis ao Município e necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual, com órgãos e entidades da administração de todas as esferas de governo, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para satisfazer as obrigações de contrapartida da execução dos mesmos.

Art. 54 - Esta Lei entra em vigor a partir de 01/01/2017 e vigorará até o dia 31/12/2017, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJEDÃO

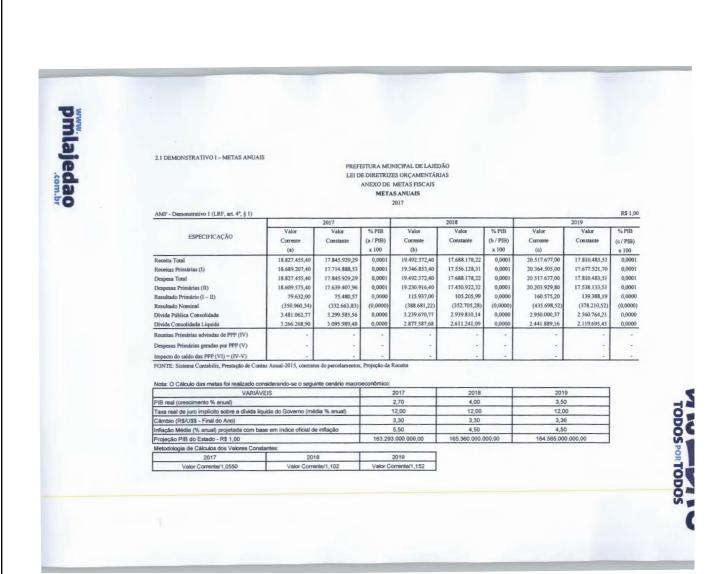
Em, 11 de abril de 2016.

HUMBERTO CARVALHO CORTES
Prefeito Municipal



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



2.2 DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

ENTO DAS METAS EISCAIS DO EXERCÍCIO

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR 2017

ESPECIFICAÇÃO	1 - Metas Previstas em 2015	% PIB	11 - Metas Realizadas em 2015	% PIB	Variaç	ão
	(a)		(b)		Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	16.634.070,40	0,0001	15.416.168,58	0,0001	(1.217.901,82)	-7,32%
Receitas Primárias (1)	16.588.935,40	0,0001	15.343.367,51	0,0001	(1.245.567,89)	-7,51%
Despesa Total	16.634.070,40	0,0001	16.202.888,70	0,0001	(431.181,70)	-2,59%
Despesas Primárias (11)	16.508.070,40	0,0001	16.109.968,76	0,0001	(398.101,64)	-2,41%
Resultado Primário (1 - II)	80.865,00	0,0000	(766.601,25)	(0,0000)	(847.466,25)	-1048,00%
Resultado Nominal	(131.455,21)	(0,0000)	558.994,54	0,0000	690.449,75	-525,24%
Dívida Pública Consolidada	3.648.221,70	0,0000	3,791,522,77	0,0000	143.301,07	3,93%
Dívida Consolidada Líquida	3.293.105,79	0,0000	3,791.522,77	0,0000	498.416,98	15,14%

FONTE:

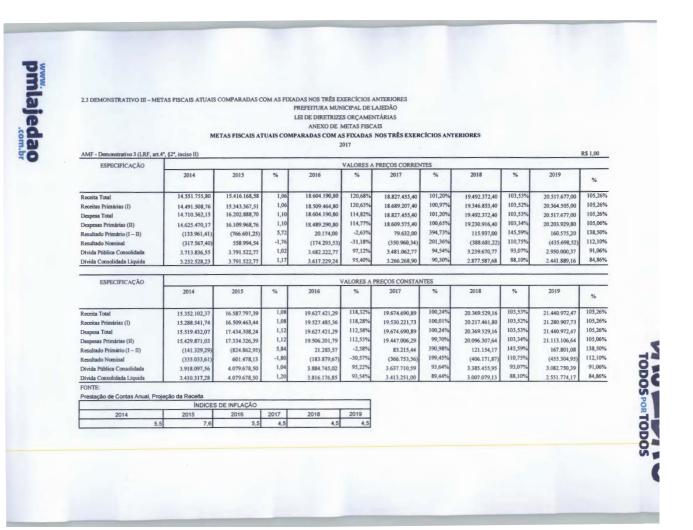
Prestação de Contas Anual-2015; LDO 2016

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
Previsão do PIB Estadual para 2015	159.000.000.000,00
Valor efetivo (realizado) do PIB Estadual para 2015	159.000.000.000,00

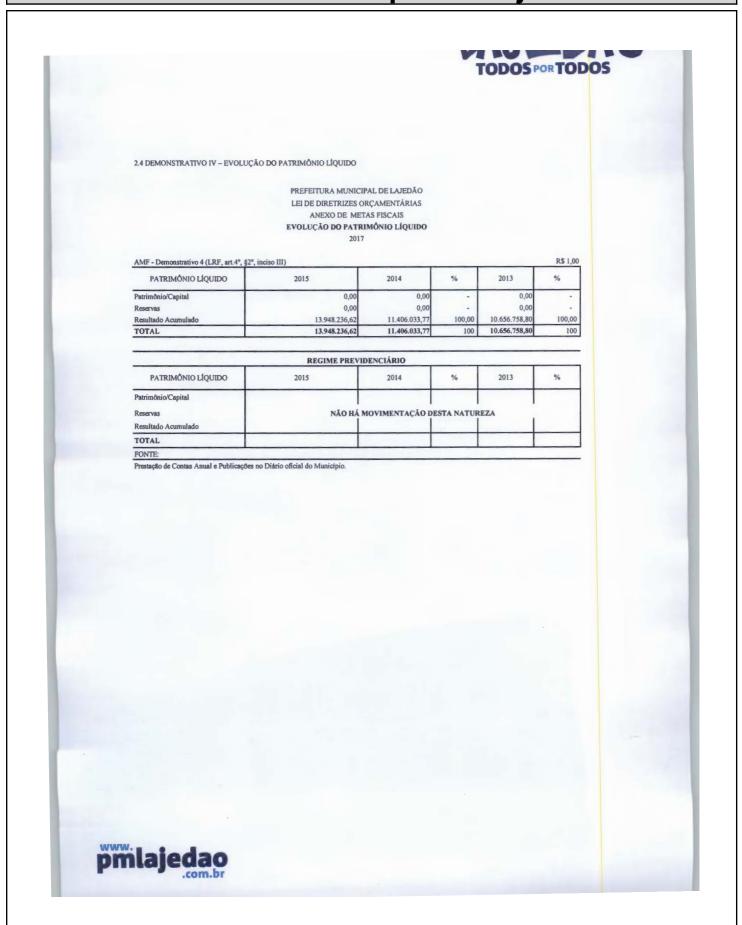


Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

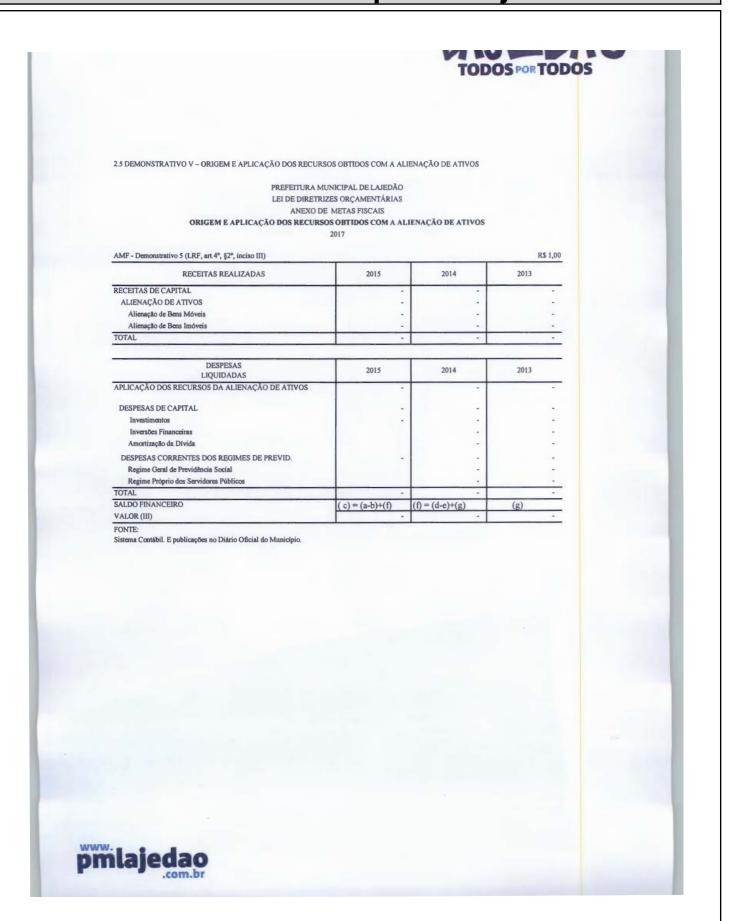
www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



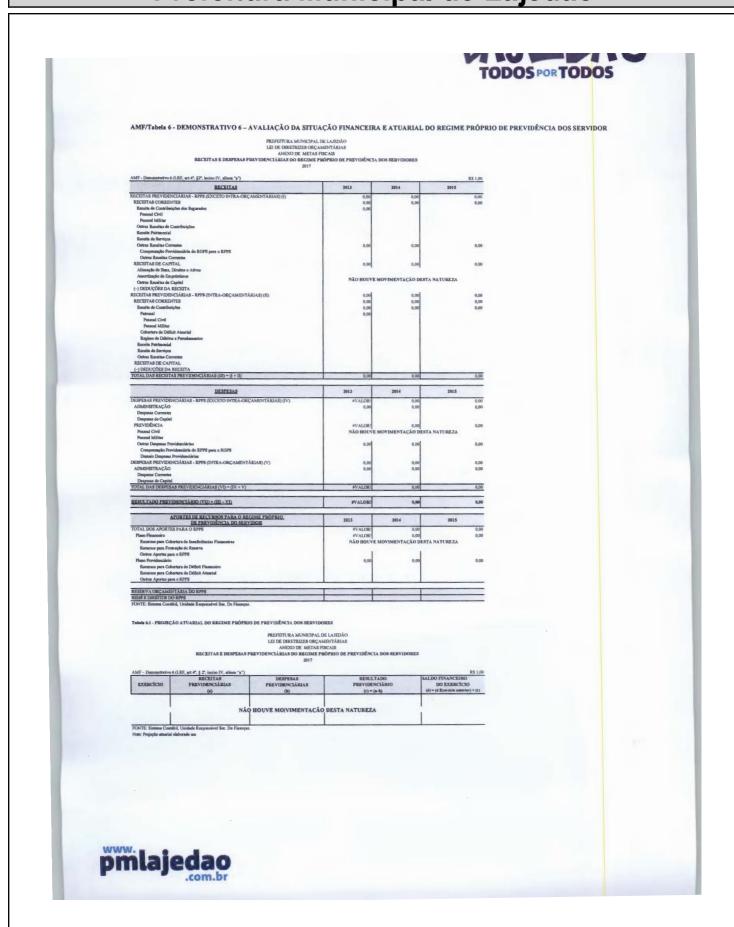
Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



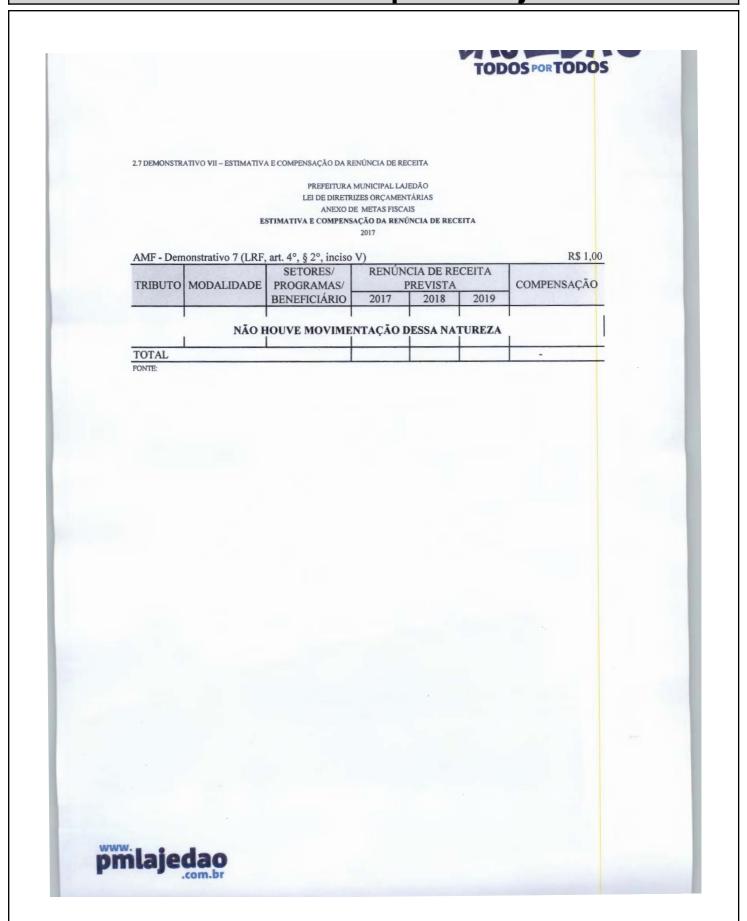
Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



R\$ 1,00

170.912,26

2.8 DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

PREFEITO MUNICIPAL DE LAJEDÃO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4°, § 2°, inciso V) EVENTO Valor Previsto 2017 223.264,60 Aumento Permanente da Receita (-) Transferências ao FUNDEB (37.339.40) Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I) 185.925,20 Redução Permanente de Despesa (II) 66.979.38 Margem Bruta (III) = (I+II) 118.945,82 (51.966,44) Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)

Impacto de Novas DOCC por PPP Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV) FONTE:

Impacto de Novas DOCC

Prestação de Contas Anual, ESTIMATIVA DA RECEITA



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba

www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

#### TODOS PORTODOS

#### ARF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS ANEXO DE RISCOS FISCAIS DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS 2017

ARF (LRF, art 4°, 8 3°)

ARF (LRF, art 4°, § 3°)  PASSIVOS CONTINGENTE	PROVIDENCIAS				
Descrição	Valor	Descrição	Valor		
Demandas Judiciais	54.467.10	Reserva de caixa	54,467.10		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0.00		0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0.00		0,00		
Assunção de Passivos	0.00		0,00		
Assistências Diversas	0.00	the state of the s	0.00		
Outros Passivos Contingentes	0.00		0,00		
SUBTOTAL	54,467,10	SUBTOTAL	54,467,10		

DEMAIS RISCOS FISCAIS	PASSIVOS	PROVIDENCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	900,000,00	Utilização das receitas correntes	900.000,00
Restituição de Tributos a Maior	0.00		0,00
Discrepância de Projeções:	0.00		0,00
Outros Riscos Fiscais	0.00		0,00
SUBTOTAL	900.000.00	SUBTOTAL	900.000.00
TOTAL	954,467,10	TOTAL	954,467,10

FONTE: Estimativa da Receita/Despesa 2017



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

mlajedao

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO META FISCAL - RESULTADO NOMINAL Exercício: 2017

TODOS POR TODOS

				SALDO								
ESPECIFICAÇÃO	2014 (A)	2015 (B)	2016 (C)	2017 (D)	2018 (E)	2019 (F)	2020 (F)					
I - DÍVIDA CONSOLIDADA	3.713.836,55	3.791.522,77	3.682.222,77	3.481.062,77	3.239.670,77	2.950.000,37	2.602.395,89					
II - DEDUÇÕES	481.308,32	-	64.993,53	214.793,87	362.083,09	508.111,21	654.083,12					
II.1 - Ativo Financeiro	940.262,51	802.507,65	866.708,26	936.044,92	1.010.928,52	1.091.802,80	1.179.147,02					
II.2 - Haveres Financeiros	177.148,84	5.073,05	4.870,13	4.675,32	4.488,31	4.308,78	4.136,43					
II.3 ( - ) Restos a pagar processados (Saldo a Pagar)	(636.103,03)	(1.075.446,48)	(806.584,86)	(725.926,37)	(653.333,74)	(588.000,36)	(529.200,33					
III - DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA	3.232.528,23	3.791.522,77	3.617.229,24	3.266.268,90	2.877.587,68	2.441.889,16	1.948.312,77					
IV - RECEITA DE PRIVATIZAÇÃO	-	-	-	-	-	-						
IV - DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+VI)	3.232.528,23	3.791.522,77	3.617.229,24	3.266.268,90	2.877.587,68	2.441.889,16	1.948.312,77					
		(B-A)	(C-B)	(D-C)	(E-D)	(F-D)	(F-D)					
RESULTADO NOMINAL	(317.567,40)	558.994,54	(174.293,53)	(350.960,34)	(388.681,22)	(435.698,52)	(493.576,39)					

TABELAV

Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

#### Diário Oficial do **Município** 072

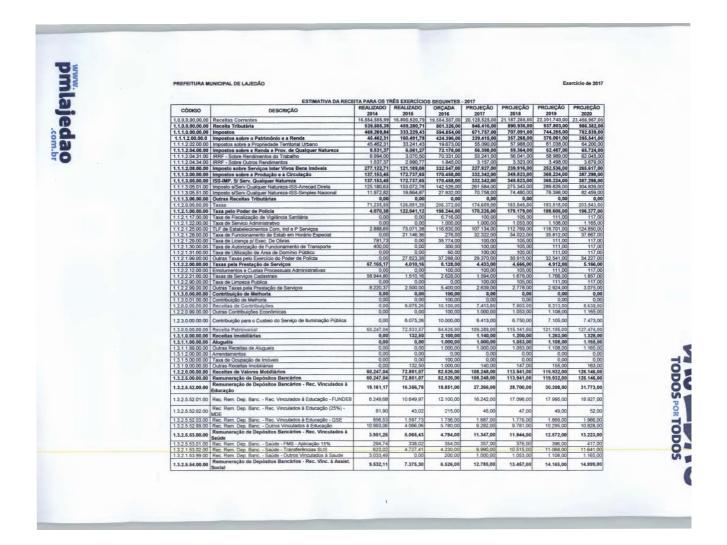
# Prefeitura Municipal de Lajedão

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDÃO META FISCAL - RESULTADO PRIMÁRIO

Exercício: 2017

DESCRIPTION FIRST IN	DEALIZADO 2044	REALIZADO -	000400 0046		PREVISÃO DA		
RECEITAS FISCAIS	REALIZADO - 2014	2015	ORÇADO - 2016	2017	2018	2019	2020
I - RECEITAS FISCAIS (I.1 + I.2 + I.3)	14.491.508,76	15.343.367,51	18.509.464,80	18.689.207,40	19.346.853,40	20.364.505,00	21.419.382,80
I.1 RECEITAS CORRENTES FISCAIS	14.551.755,80	14.694.152,38	17.133.615,80	17.640.294,40	18.568.173,40	19.544.863,00	20.557.283,80
Receitas Correntes	14.551.755,80	14.694.152,38	17.133.615,80	17.640.294,40	18.568.173,40	19.544.863,00	20.557.283,80
(-) Transferências Intragovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2 RECEITAS DE CAPITAL FISCAIS	0,00	722.016,20	1.470.575,00	1.187.161,00	924.199,00	972.814,00	1.023.207,00
Receitas de Capital	0,00	722.016,20	1.470.575,00	1.187.161,00	924.199,00	972.814,00	1.023.207,00
(-) Transferências Intragovernamentais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
I.3 - DEDUÇÕES	60.247,04	72.801,07	94.726,00	138.248,00	145.519,00	153.172,00	161.108,00
(-) Receitas de Aplicações Financeiras	60.247,04	72.801,07	82.526,00	108.248,00	113.941,00	119.932,00	126.146,00
(-) Receitas de Alienação de Ativos	0,00	0,00	2.200,00	20.000,00	21.052,00	22.160,00	23.308,00
(-) Receitas de Operações de Crédito	0,00	0,00	10.000,00	10.000,00	10.526,00	11.080,00	11.654,00
(-) Receitas de Amortizações	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Outras Deduções	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS FISCAIS	REALIZADO - 2014	REALIZADO -	ORCADO - 2016	PRE			
DESPESAS FISCAIS	REALIZADO - 2014	2015	OKÇADO - 2016	2017	2018	2019	2020
II - DESPESAS FISCAIS (II.1 + II.2 + II.3 + II.4)	14.625.470,17	16.109.968,76	18.489.290,80	18.609.575,40	19.230.916,40	20.203.929,80	21.203.994,16
II.1 - DESPESAS CORRENTES	13.566.075,84	13.532.749,32	14.943.103,98	15.055.008,48	15.583.647,54	16.403.352,07	17.253.044,22
II.2 - DESPESAS DE CAPITAL	1.144.286,31	2.670.139,38	3.554.331,98	3.596.043,98	3.723.043,13	3.918.876,31	4.121.873,74
II.3 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA	0,00	0,00	106.754,84	176.402,94	185.681,73	195.448,63	205.572,84
II.4 - DEDUÇÕES	84.891,98	92.919,94	114.900,00	217.880,00	261.456,00	313.747,20	376.496,64
(-) Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	5.600,00	16.720,00	20.064,00	24.076,80	28.892,16
(-) Amortização da Dívida	84.891,98	92.919,94	109.300,00	201.160,00	241.392,00	289.670,40	347.604,48
(-) Concessão de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
(-) Aquisição de Título de Capital já Integralizado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
III - RESULTADO PRIMÁRIO (I-II)	-133.961,41	-766.601,25	20.174,00	79.632,00	115.937,00	160.575,20	215.388,64

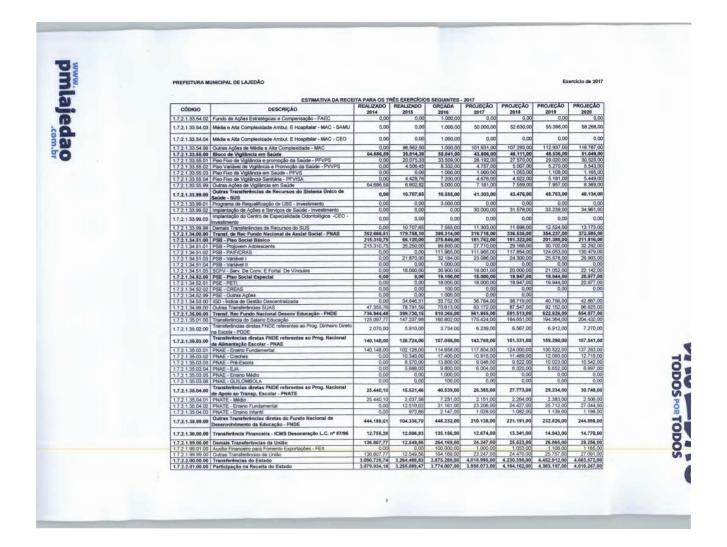
TABELAIV



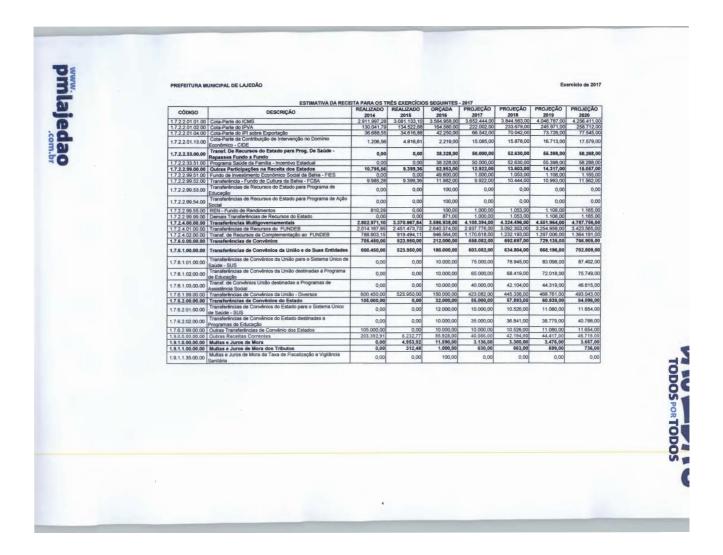
Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

PREFEITURA M	UNICIPAL DE LAJEDÃO						Ex	ercício de 2017
	ESTIMATIVA DA RECE	EITA PARA OS T	RÊS EXERCÍCIO		2017			
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	REALIZADO 2014	REALIZADO 2015	ORÇADA 2016	PROJEÇÃO 2017	PROJEÇÃO 2018	PROJEÇÃO 2019	PROJEÇÃO 2020
1.3.2.5.54.01.00	Rec. Rem. Dep. Banc Transferencias FNAS	9.532,11	7.375,30	6.526,00	12.785,00	13.457,00	14.165,00	14.899,00
1.3.2,5,55.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - CONVÊNIOS DIVERSOS	13.385,28	13.000,05	22.514,00	13.723,00	14.445,00	15.205,00	15.993,00
1.3.2.5.56.00.00	Remuneração Dep Bancários - DEMAIS REC. VINCULADOS	4.772,65	19.665,41	17.339,00	21.159,00	22.271,00	23.442,00	24.657,00
1.3.2.5.56.51.00	Rec. Rem. Dep. Banc CIDE	12,71	59,57	300,00	63,00	66,00	69,00	73,00
1.3.2.5.56.52.00	Rec. Rem. Dep. Banc Royalties/FEP	142,38	241,34		255,00	268,00	282,00	297,00
1.3.2.5.56.53.00	Rec. Rem. Dep. Banc FIES Rec. Rem. Dep. Banc REN - Fundo de Rendimento	0,00	0,00	268,00 100,00	250,00 150,00	263,00 158,00	277,00 166,00	291,00 175,00
1.3.2.5.56.99.00	Rec. Rem. Dep. Banc Demais Recursos Vinculados	4.617,56	19.363,89	16.500,00	20.441,00	21.516,00	22.648,00	23.821,00
1.3.2.5.67.00.00	Remuneração Dep. Bancários - Recursos Não Vinculados	10.444,58	11.338,10	11.512,00	21.968,00	23.124,00	24.340,00	25.601,00
	Transferências Correntes	15.751.410,65			19.125.222.00		21.190.112,00	22.287.755,00
	Transferências Intergovernamentais	15.045.960,65	15.732.448,48	18.390.527,00	18.467.140,00	19.438.514,00	20.460.977,00	21.520.850,00
	Transferências da União Participação na Receita da União	9.152.259,81	7 708 877 08	10.928.301,00 8.348.512,00	8 487 491 00	8 933 933 00	9.403.858.00	9.890.978.00
1.7.2.1.01.02.00	Cota-Parte do FPM	7.183.984,87	7.630.795,56	8.296.032,00	8.355.068,00	8.794.545,00	9.257.138,00	9.736.658,00
1.7.2.1.01.05.00	Cota-Parte do ITR	80.343,14 139.098,75	78.081,52 102.959,81	52.480,00 170.586,00	132.423,00	139.388,00	146.720,00 132.606,00	154.320,00 139.474,00
	Transf. Comp. Fin. Exploração Rec. Naturais Cota Parte Royalties - Prod. Lei Nº. 9.478/97	6.770,39	13.819,62	21.306,00	14.588.00	15.355,00	16.163,00	17.000,00
1.7.2.1.22.20.00	Cota-Parte Comp.Financ.R.MinCFEM	0,00	0,00	1.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.22.30.00	Cota-Parte Royalties - Comp. Financ. Pela Prod. Petroleo - Lei Nº, 7,990/89	0,00	0,00	100,00	1.000,00	1.053,00	1.108,00	1.165,00
1.7.2.1.22.40.00	Cota Parte Royalties pelo Excedente da Prod. Petr Lei Nº. 9478/97	9.000,30	0,00	10.800,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.22.50.00	Cota Parte Royalties pela Participação Especial - Lei nº. 9478/97	0,00	0,00	100,00	0,00	0,00	0,00	0,00
	CFM - Depto. Nacional de Prod. Mineral	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0.00	0,00
1.7.2.1.22.70.00	Cota-Parte Fundo Espec Petroleo - FEP	123.328,06	81.048,17	137.180,00	95.554,00	100.580,00	105.871,00	111.355,00
1.7.2.1.22.90.00	Outras Transf. Decorrentes de Compensação Financeira pela Expl. De Rec. Nat.	0,00	8.092,02	100,00	8.542,00	8.991,00	9.464,00	9.954,00
1.7.2.1.33.00.00	Transferência de Recursos do Sistema Unico de Saude - SUS	599.659,01	681.110,28	800.199,00	813.982,00	856.799,00	901.866,00	948.582,00
	Bloco Assistência Farmacêutica	0,00	0,00	6.000,00	5.000,00	5.263,00	5.540,00	5.827,00
	Programa de Assistência Farmacêutica	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.33.51.02	Programa Farmácia Popular do Brasil  Outras Ações da Assistência Farmacêutica	0,00	0,00	6,000,00	5,000,00	0,00 5.263.00	0,00 5,540,00	0,00 5.827.00
1.7.2.1.33.52.00	Bloco de Atenção Básica	534.972,42	538.025,77	721.603,00	568.942,00	598.868,00	630.368,00	663.021,00
1.7.2.1.33.52.01	Piso de Atenção Básica Fixo - PAB FIXO	105.746,70 30.105,00	97.071,37 36.795,00	113.807,00 45.620,00	102.469,00 38.841,00	107.859,00 40.884,00	113.532,00 43.034,00	119.413,00 45.263,00
	Piso da Atenção Básica Variável - Saúde Bucal -SB Piso da Atenção Básica Variável - Núcleo de Apolo à Saúde da		-					
1.7.2.1.33.52.03	Familia - NASF	118.600,00	96.000,00	112.000,00	101.338,00	106.668,00	112.279,00	118.095,00
1.7.2.1.33.52.04	Piso da Atenção Básica Variável - Agentes Comunitários de Saúde - ACS	90.382,67	63.882,00	123.512,00	67.434,00	70.981,00	74.715,00	78.585,00
1.7.2.1.33.52.05	Piso da Atenção Básica Variável - Prog. de Melhoria do Acesso e da Qualidade - PMAQ	56.071,42	55.500,00	132.000,00	58.586,00	61.668,00	64.912,00	68.274,00
	e da Qualidade - PMAQ Piso da Atenção Básica Variável - Saúde da Família - SF	134.066,63	96.000,00	112.000,00	101.338,00	106.668,00	112.279,00	118.095,00
4 7 2 4 22 52 07	Piso da Atenção Básica Variável - Comp. De Especificidades Regionais - CER	0,00	0,00	8.921,00	1.000,00	1.053,00	1.108,00	1.165,00
1,7,2,1,33,52,08	Piso da Atenção Básica Variável - Programa Saúde na Escola -	0,00	1.200,00	1,440,00	1.267,00	1.334,00	1.404,00	1.477,00
	PSE Outras Ações da Atenção Básica	0.00	91,577,40	72.303.00	96.669,00	101.754.00	107.106.00	112.654.00
	Bloco de Gestão do SUS	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00	2.105,00	2.216,00	2.331,00
1.7.2.1.33.53.01	Implantação de Ações e Serviços de Saúde - CAPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.7.2.1.33.53.99	Outras Ações da Gestão do SUS	0,00	0,00	2.000,00	2.000,00	2.105,00	2.216,00	2.331,00
1.7.2.1.33,54.00	Bloco Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar	0,00	96.562,50	5.000,00	152,931,00	160,976,00	169.443,00	178.220,00
1.7.2.1.33.54.01	Teto Financeiro Média e Alta Complexidade Ambul. E Hospitalar	0,00	0,00	1.000,00	1.000,00	1.053,00	1.108,00	1.165,00

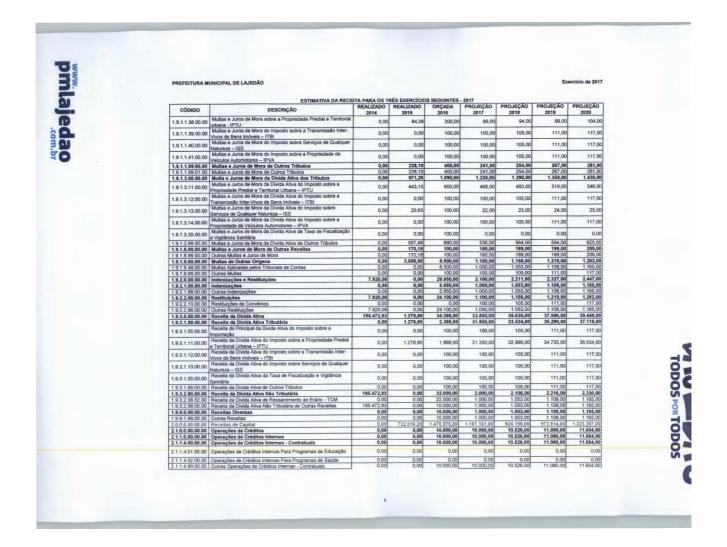
Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



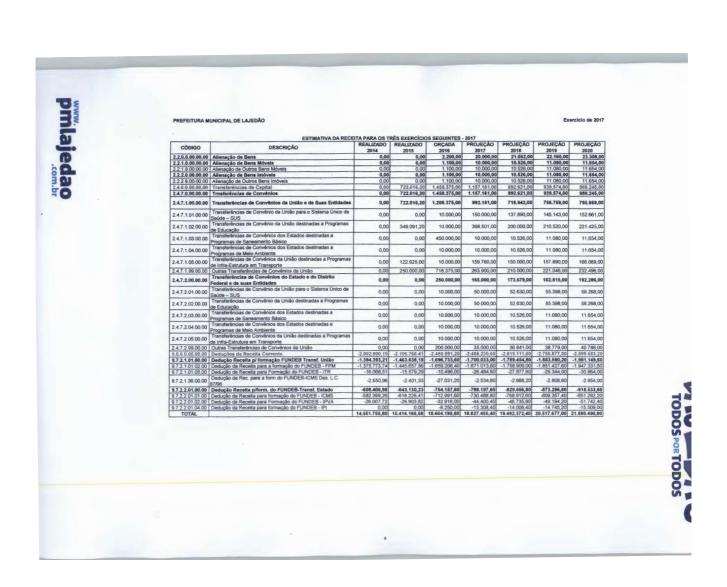
Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br

#### Diário Oficial do **Município** 078

## Prefeitura Municipal de Lajedão



Praça Plínio Dantas de Lima | 01 | Centro | Lajedão-Ba www.pmlajedao.ba.ipmbrasil.org.br